



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Gama Filho)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Regulamenta a profissão de músico.

DESPACHO : 25-8-53 - Às Com. de Const. e Justiça, de Leg. Social e de Educação e Cultura.

À Com. de Const. e Justiça em 26 de 8 de 1953

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Rondon Pacheco, em 9/1953

O Presidente da Comissão de Justiça, Lucio Guedes

Ao Sr. Redistribuido Dep. Rondon Pacheco, em 10/1953

O Presidente da Comissão de Justiça - Milton Campos

Ao Sr. Relator, Dep. Nery Feres, em 27/1953

O Presidente da Comissão de Leg. Social, Gastão Steinbock

Ao Sr. Deputado José Alves, Relator, em 6/1953

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Paulo Teixeira, Relator, em 6/1953

O Presidente da Comissão de E. e Cultura, Manoel Monteiro

Ao Sr. Dep. Lopo Lello, em 22/1953

O Presidente da Comissão de Virginia Dutra

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

3505
005 DE 1953
PROJETO N.º

A Senado

1701

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 31
Caixa: 180
PL N.º 3505/1953
1

Em 11 de 12 de 1956

LP

INTEIRADA

15, 12, 1956

Antônio Rodrigues

10 de dezembro de 1956

1.035V

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 7 do corrente, deixou de aprovar o Projeto de Lei de nº 3.505-B/53, dessa Câmara e 190/55 do Senado, cujo autógrafo junto restituo, que regulamenta a profissão de músico.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Vivaldo Lima

Senador Vivaldo Lima

1º Secretário

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

O SR. 4.º SECRETARIO:

Servindo de 1.º, lê o seguinte

Expediente

Mensagens:

— Do Sr. Presidente da República, sob n.ºs 284, de 13-9-55, 285 e 286, de 14-9-55, res.ITUINDO autógrafos dos Projetos de Leis da Câmara ns 152, 73 e 153, de 1955, respectivamente, já sancionados;

Mensagem n. 287, de 1955

(Número de ordem da Presidência: 420-A)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 4.302, de 1954 (no Senado, n.º 129-1955), que revoga, até 1958, o prazo de validade do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 aberto pelo Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro de 1952, para atender as despesas com o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Société Générale de Constructions Electriques et Méchaniques Alsthom e a Empresa Construtora Ernesto Woebcke S. A.

Incide o veto sobre as expressões "a fim de atender as despesas com o contrato de 5 de outubro de 1952, e febrão entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro de um lado e de outro a Société Générale de Constructions Electriques et Méchaniques, Alsthom (Paris, França) e a Empresa Construtora Ernesto Woebcke Sociedade Anônima" constantes do art. 1.º "in-fine", pelas razões que passo a expor:

O Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro de 1952, que abriu o crédito de que se prorroga o prazo da vigência no projeto em apreço não se refere a contrato, mas a fornecimentos e obras da Usina Termoeletrica de Curitiba.

Para que o projeto atinja, portanto sua perfeita finalidade, necessitaria ser torna a não conversão em lei da expressão referida, uma vez que há outras despesas a serem custeadas pelo referido crédito, despesas atinentes a trabalhos não compreendidos no contrato a que alude o projeto.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1955. — João Café Filho.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Revigora, até 1958, o prazo de validade do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, aberto pelo Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro de 1952, para atender às despesas com o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Société Générale de Constructions Electriques et Méchaniques Alsthom e a Empresa Construtora Ernesto Woebcke S. A.

outro a Société Générale de Constructions Electriques et Méchaniques Alsthom (Paris, França) e a Empresa Construtora Ernesto Woebcke Sociedade Anônima.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem n. 288, de 1955

(N.º de ordem da Presidência: 425)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 1.051, de 1954 (no Senado n.º 116-1954), que suspende o plano geral de aproveitamento econômico do Vale do São Francisco.

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 1.º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Na forma do previsto no Regulamento para as Capitanias dos Portos e do que a respeito dispõe o Decreto-lei n.º 2.523, de 27 de agosto de 1954, constitui atribuição das Capitanias dos Portos a direção das tripulações das embarcações, atendida a necessidade de economia e segurança e eficiência da navegação.

Para as Capitanias dos Portos do Vale do São Francisco, e para que, sobre ser ineficaz e desnecessária a suspensão da navegação fluvial no rio São Francisco, por contingências de segurança decorrentes em vigor, a conclusão de tais embarcações nas tripulações das embarcações, encargo que pertencem, ainda, maiores, em parte a sua manutenção, sendo ineficaz, sob esse aspecto, atribuir a Capitania do Vale do Rio São Francisco a fixação das tripulações de fôrça sem que o tripulante seja devidamente remunerado.

Agora o assunto técnico da condução e segurança da navegação, que cabe às Capitanias portuárias e que se trata de fixar no mínimo necessário a direção das embarcações, os embarcadores, que se verificam, constituem impedimento da legislação trabalhista ou interesses dos próprios armadores.

Este o caso da navegação do rio São Francisco, que, pelas suas peculiaridades, força as embarcações a recorrer as suas tripulações para tornar possível, sobretudo, o serviço de carga e descarga dos navios, bem como o suprimento da lenha que é a fonte de energia das embarcações de maior porte.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1955 — João Café Filho.

DISPOSITIVO VETADO

Parágrafo único do art. 14. Nesse Regulamento, caberá à Comissão do Vale do São Francisco fixar o número de tripulantes dos navios utilizados na navegação do rio São Francisco e seus afluentes.

A Comissão Mista incumbida de

Projeto de Lei da Câmara N. 189, de 1955

(N. 4.901-B, de 1954, na Câmara dos Deputados)

Concede a pensão especial de Cr\$ 2.580,00 mensais a Lavinia Antonio Azevedo, viúva do sargento de arsenal, do Quadro Permanente da Marinha, Luiz Machado de Azevedo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a pensão especial de Cr\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta cruzeiros) mensais a partir de 17 de outubro de 1952, a Lavinia Antonio Azevedo, viúva do sargento de arsenal, classe "H" Luiz Machado de Azevedo, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, em consequência de acidente de guerra.

Ofícios:

— Do Sr. Ministro da Fazenda, n.º 217, de 15-9-55, comunicando estar enviando esforços no sentido de serem ultimados os esclarecimentos a que se refere o Requerimento n.º 202, de 1955, do Sr. Senador Mendonça Clark;

— Da Câmara dos Deputados, sob ns. 1947 a 1950, de 9-9-55, encaminhando autógrafos dos seguintes

N. 189, de 1955

4.901-B, de 1954, na Câmara dos Deputados)

Relatando a proposta de

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' livre o exercício da profissão de músico em todo o território nacional, observadas as condições de habilitação técnica e outras exigidas previstas nesta lei:

a) aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada concedidos no país, por escola de música ouvidas as condições de reconhecimento e devolução de matrículas no Ministério da Educação;

b) aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou disciplina isolada, e matrículas por estabelecimentos de ensino estrangeiros devidamente reconhecidos no Brasil;

c) aos que, não preenchendo as condições da alínea anterior, obtiverem necessária habilitação para o exercício da profissão, mediante aprovação perante banca examinadora constituída por elementos de reconhecida capacidade profissional, indicada pelo sindicato de classe e designada pela autoridade competente em matéria de trabalho. Nos locais onde não houver órgão de classe, caberá a indicação da banca examinadora à respectiva autoridade;

d) aos ex-músicos que estiverem no exercício da profissão, desde que comprovem esta circunstância;

e) aos ex-músicos das corporações militares federais, estaduais ou municipais, portadores de certificados fornecidos pelas corporações a que pertenceram;

f) aos ex-músicos de estabelecimentos de ensino profissional mantidos pelos governos federal, estadual ou municipal.

Art. 2.º Todo aquele que exerce a profissão de músico, ou vier a exercê-la, dela auferindo proventos sob qualquer modalidade de pagamento, terá obrigado a possuir a carteira profissional instituída pel art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional de músico só será processada mediante a apresentação dos documentos normalmente exigidos para sua obtenção, além de outros que as seguintes condições:

a) que o pretendente à carteira esteja compreendido num dos casos previstos nas alíneas do art. 1.º desta lei;

b) residência ininterrupta por mais de 1 (um) ano no território nacional, quando se de estrangeiro.

Art. 3.º Na carteira profissional de músico será anotada sua categoria quando fôr o caso, a referência ao diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada, declarando-se, ainda, o nome do estabelecimento de ensino musical que conferiu o diploma ou certificado e a data da revalidação desses títulos, quando o portador fôr estrangeiro.

Parágrafo único. A aplicação de que trata o presente artigo será feita no Distrito Federal, pelo Serviço de Fiscalização Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e Territórios, pelas Delegacias competentes das respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 4.º A carteira profissional expedida nos termos desta lei é indispensável para o exercício da profissão e servirá como carteira de identidade do portador quando estiver submetida às autorizações competentes para que fôr emitida.

Os estatutos das associações de músicos no Brasil, independentemente da carteira profissional, não terão validade no território nacional: a) desde a publicação desta lei;

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO

Art. 5.º A profissão de músico exercida sob qualquer modalidade de matrícula e registros, pelas autoridades portadoras de diplomas, certificados ou outros títulos, não será considerada oficial de curso ou estabelecimento profissional, nem terá validade em território nacional:

a) quando o curso ou disciplina isolada não for reconhecido no Brasil;

b) quando o músico não estiver devidamente reconhecido no Brasil.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 7.º O horário de trabalho dos músicos profissionais é de 6 (seis) horas diárias quando funcionar em estabelecimento durante mais de um mês no ano ou conjunto e, de 5 (cinco) horas, quando funcionar apenas um mês.

§ 1.º O período de descanso entre as jornadas de trabalho, bem como o intervalo para repouso ou alimentação, observar-se-ão pelas disposições dos arts. 63 e 71 e seus parágrafos 1.º e 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943.

§ 2.º Entre o ensaio e o trabalho propriamente dito não poderá haver intervalo superior a 3 (três) horas.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8.º A fiscalização do exercício da profissão de músico, compete, no Distrito Federal, à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e Territórios às respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 9.º Além das suas atribuições normais compete às autoridades fiscalizadoras:

a) proceder à inscrição dos músicos profissionais em livros próprios que para tal fim serão adotados, segundo modelo que, por portaria, será expedido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

b) examinar os arquivos, livros de escrituração, fôlhas de pagamento e outros documentos de uso das empresas em cujo serviço tomem parte músicos profissionais.

IV — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Para a aplicação das disposições legais relativas à nacionalização do trabalho, computar-se-á, quanto às orquestras, apenas o total de músicos a serviço da empresa.

Art. 11. Para os efeitos do disposto no art. 354 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452 de 1 de maio de 1943, constituirão as orquestras ou conjuntos musicais grupos distintos de empregados.

Art. 12. As orquestras ou conjuntos estrangeiros só poderão ser contratados quando não houver prejuízo para as orquestras ou conjuntos nacionais, a juízo da autoridade competente em matéria de trabalho, consultados, sempre que possível, os órgãos de classe.

Art. 13. Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado, obriga ao desconto e recolhimento das cotas de previdência e imposto sindical por parte dos contratantes aos órgãos competentes, salvo quando se tratar de músicos estrangeiros contratados no exterior.

Art. 14. Os contratos referentes a músicos profissionais deverão ser encaminhados para registro ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos sindicatos de classe, que poderão apresentar as autoridades encarregadas do registro as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 15. Sobre todos os contratos celebrados com músicos, conjuntos ou orquestras estrangeiras, incidirá a taxa de 5% (cinco por cento), paga pelo empregador e recolhida ao Banco do Brasil em nome do sindicato respectivo, que a destinará à assistência social ou a aplicará na formação profissional de seus associados.

Parágrafo único. Nenhum contrato de músico, conjunto ou orquestra estrangeira, será registrado sem o comprovante do recolhimento da taxa referida neste artigo.

Art. 16. As empresas que mantêm orquestras ou conjuntos permanentes são diretamente responsáveis pelos contratos de trabalho celebrados com os músicos profissionais, cabendo-lhes a anotação das respectivas carteiras, bem como o registro de tais empregados no livro e no quadro de horário, nos termos dos arts. 41 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943.

V — DAS PENALIDADES

Art. 17. Aos infratores dos dispositivos desta lei, serão impostas as multas de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), conforme a sua gravidade, a juízo da autoridade competente, nos termos do art. 8.º da presente lei, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 18. A oposição à fiscalização dos preceitos desta lei, por parte do empregador, constitui infração, sujeitando-o à imposição de penalidade, na forma do art. 17 desta lei.

Art. 19. O processo de autuação por motivo de infrações dos dispositivos da presente lei, bem como os recursos das decisões cominatórias e a cobrança das multas previstas no artigo 17, reger-se-ão pelo disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Legislação Social e de Educação e Cultura.

Projeto de Lei da Câmara N. 191, de 1955

(N.º 2.203-B, de 1952, da Câmara dos Deputados)

Modifica a letra a do art. 7.º da lei n.º 302, de 13 de julho de 1948 (Estabelece normas para a execução do § 2.º do art. 15 da Constituição, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A letra a do art. 7.º da lei n.º 302, de 13 de julho de 1948 (Estabelece normas para a execução do § 2.º do art. 15 da Constituição, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º
a) manter em sua organização administrativa serviço capaz de dar emprego justo e eficiente à cota que lhes couber no Fundo Rodoviário Nacional e providenciar na forma do artigo seguinte".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 192, de 1955

(N.º 3.986-C-55, da C. dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para atender às despesas decorrentes da realização da Festa Nacional do Arroz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da Festa Nacional do Arroz, realizada em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em junho de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 9 de setembro de 1955.

A Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa um requerimento que será lido.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 422, de 1955

Nos termos do art. 125, parágrafo único, letra F, do Regimento Interno, requeremos conste dos anais um voto de pesar pelo passamento do ilustre embaixador do Brasil na França, Senhor Caio de Melo Franco.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1955. — Lourival Fontes. — Alberto Pasqualini. — Ruy Palmeira. — Assis Chateaubriand. — Atilio Vivacqua. — Ary Vianna. — Mathias Olympio. — Onofre Gomes. — Caiado de Castro. — Georgino Avelino. — Ezequias da Rocha.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento. (Pausa)

O SR. BENEDITO VALADARES:

(Para encaminhar a votação) (Lido o seguinte discurso) — Sr. Presidente. Acaba de falecer em Paris o Embaixador Caio de Melo Franco. Esta notícia, estou certo, consternou o Senado, porque se trata do desaparecimento de um diplomata ilustre, que viveu, nos diversos postos por que passou, prestando os mais assinalados serviços ao Brasil.

A mim, porém, eis comove: é o passamento do amigo. Mais um gaícho que tomba dessa árvore da amizade que a gente consegue selecionar, nos verdes anos da mocidade, e manter a custo, na sua pureza, durante os entrecuques de nossa transição pelo tempo. Minha amizade por Caio de Melo Franco vem dos banhos da Faculdade de Direito desta Capital. Alí pude vislumbrar sua grande inteligência e sentir a beleza de seu coração, qualidade que haviam de marcar toda a sua existência. Coração e espírito formavam a sua personalidade rara. Como escritor ou como diplomata, e esta a trajetória de sua vida. Não teve arroubos de energia nem deslizes de heroísmo. Seguiu o caminho da quietude que purifica o ambiente e os homens sobre a terra. Quem se aproximasse dele, adivinhava desde logo o mineiro bom e despreendido, que Afonso Arinos celebrizou nos seus contos.

Nasceu por acaso fora do Brasil, mas tinha, em sua pessoa, todo o sabor da terra mineira, que ele canta em versos, cujo livro me foi oferecido com esta dedicatória:

"Meu amigo Valladares:

— escrito durante a guerra

leia tu, nos teus vagares,

este meu "Cheiro de Terra".

"As noças Minas Gerais

com seu perfume — aqui estão.

Se o tempo não volta mais,

nessa infância também não!

"Em troca, o Esmeraldião

que há de vir e de ficar

não é como essas lembranças

de quando éramos crianças

que vão ligeiras passar..."

Era lano, simples, introvertido e no mesmo tempo, comunicativo, principalmente com aqueles que necessitavam de sua ajuda. Fosse modelar amigo perfeito. Educado, fino, sensível aos acontecimentos humanos, prudente, trabalhador previdente e aviado, estudioso de nossos problemas patrióticos sem jaca. Caio de Melo Franco era bem o modelo do diplomata do Brasil.

E ele desaparece justamente no momento em que nossa Pátria mais necessita de homens assim, sem ódios e sem prevenções, capazes de servir com amor e dedicação.

Essas palavras são também da Comissão de Relações Exteriores do Senado, cujo Presidente me desistiu para falar nesta sessão. (Muito bem!)

O SR. LOURIVAL FONTES:

(Para encaminhar a votação) (Lido o seguinte discurso) — Sr. Presidente, associo-me ao pedido de inserção em Ata de um voto de pesar em tributo à memória do Embaixador Caio de Melo Franco.

E' a homenagem do Senado, em nome da Nação, a quem prestou tantos e tão meritorios serviços à causa internacional e a quem consagrou uma vida aos interesses superiores e permanentes da sua Pátria.

Nenhum outro diplomata do nosso tempo poderá disputar-lhe a preeminência dos títulos mais enobrecedores dos dons pessoais mais ricos em valor humano e as inspirações generosas iludidas à causa das boas e duradouras relações entre os povos. Aqui e no estrangeiro prendia para sempre a bondade da sua alma e ao fascínio do seu espírito.

Na consternação e na tristeza deste instante doloroso os seus amigos guardarão a lembrança e a saudade e a Nação recolherá o legado que se exprime pelo fulgor da sua vida exemplar, pelos êxitos e triunfos da sua carreira pública e pela vasta benemerência da sua ação criadora. (Muito bem!)

O SR. ATILIO VIVACQUA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Partido Republicano, vem também prestar homenagem de sua saudade e de sua veneração à memória do ilustre Embaixador Caio de Melo Franco.

A personalidade do extinto, com seus traços marcantes na diplomacia, na vida literária e jurídica, enfim, nas várias atividades enfrentadas por sua inteligência e cultura, ao lado de seu fervoroso patriotismo, já foram aqui ressaltadas nas comovidas e expressivas palavras dos eminentes colegas Senhores Benedito Valadares e Lourival Fontes.

Assim, Sr. Presidente, trazimos a expressão da solidariedade do Partido Republicano a essa justa homenagem, que é o reconhecimento dos inestimáveis serviços prestados por esse grande brasileiro à Pátria. — (Muito bem!)

O SR. RUI PALMEIRA:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, em nome da União Democrática Nacional, associo-me às manifestações de pesar pelo falecimento do Embaixador Caio de Melo Franco. O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite o nobre colega um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Em nome do meu Partido e no meu próprio, também externo nossa manifestação de pesar pelo passamento do Sr. Caio de Melo Franco.

O SR. RUI PALMEIRA — Sr. Presidente, esse pesar ainda mais se justifica, porque, com o desaparecimento do eminente diplomata, perde o Brasil um filho ilustre, a diplomacia, um dos seus elementos mais representativos. — (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento. Os Srs. Senadores que o aprovarem queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado. A Mesa associa-se às manifestações do Senado à memória do Embaixador Caio de Melo Franco.

Com o desaparecimento de Sua Excelência, perde a diplomacia brasileira um dos seus melhores representantes, pela inteligência, pela cultura, pelo tato diplomático. A máguia de todo o País justifica-se, portanto. Além de insigne diplomata, foi o extinto um grande brasileiro. (Pausa).

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Cesar Verqueiro, primeiro orador inscrito. (Pausa).

Não está presente. Com a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, segundo orador inscrito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 506 e 507, de 1956

N.º 506, DE 1956

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 190, de 1955, que regulamenta a profissão de músico.

Relator: Sr. Ruy Carneiro.

O presente Projeto, de n. 190-55, de autoria do ex-deputado Professor Gama Filho, tem por objetivo regulamentar a profissão dos músicos no país.

De início convém seja acentuado que a Comissão de Constituição e Justiça ainda não emitiu parecer a respeito do projeto.

Do exame do processo constata-se também que do mesmo não constam os avulsos dos pareceres das Comissões técnicas da Câmara dos Deputados, faltando igualmente as informações e sugestões enviadas pelo Departamento Nacional do Trabalho e Comissão Permanente de Direito Social, informações essas de que se tem conhecimento somente através da leitura dos avulsos que acompanham o projeto e que foram solicitadas pela Câmara dos Deputados. Acresce ainda que foi em face de tais informações que a douta Comissão de Justiça da Câmara apresentou o substitutivo que, aprovado, constitui o texto atual da proposição.

É, sem dúvida, de perfeita atualidade a proposição em curso, cuja redação atinge os objetivos visados, aceitas que sejam algumas das su-

gestões apresentadas pelo Sindicato dos Músicos Profissionais de S. Paulo.

Uma dessas sugestões refere-se ao art. 3.º, no qual deve ser substituída a palavra *categoria* por *especialidade*. Efetivamente, não havendo ciclos de ensino de música, não poderá ser feita a classificação em categoria, mas em especialidade.

Outras sugestões apresentadas pelo mesmo Sindicato dizem respeito a questões meramente regionais, não merecendo, por isso, acolhida.

Feitas essas considerações, é de ser aprovado o projeto.

Sala das Comissões, em 5 de março de 1955. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Ruy Carneiro*, Relator — *Octacílio Jurema* — *Sebastião Archer*.

N.º 507, de 1956

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 190, de 1955.

Relator: Sr. Mourão Vieira.

Sem dúvida, nada há a opor à aprovação do projeto em tela, oriundo da Câmara dos Deputados, que objetiva a necessidade de dar-se a devida regulamentação à profissão de músico, até agora ignorada de cuidados mais efetivos, dentro das conceituações determinadas na legislação trabalhista.

Profissão ativa, extensa e que congrega milhares de criaturas se utilizando de seus meios como único re-

curso de manutenção, a da música, ainda carece, todavia, de diplomas legais a amparar direitos e a discriminar deveres de quantos, dentro dela, são usados no jôgo dos interesses de empregadores, eventuais ou não, aos quais não seduz ver, no músico profissional, o trabalhador comum a quem se dá obrigações e não se nega, por outro lado, o uso de prerrogativas habituais qualquer ambiente de trabalho.

Vem a seu tempo, pois, o presente projeto, cuidando, como cuida, efetivamente, de levar a tóda uma grande e laboriosa classe o estímulo da lei garantidora do exercício normal da profissão que se integra, assim, e de modo definitivo, à moderna concepção profissional.

É verdade que a matéria ora em nossas mãos, tal como chegou à aprovação na Câmara dos Deputados, se ressentia de algumas imperfeições, aqui ou ali, que devem ter escapado ao seu ilustre autor, no louvável afã de bem servir à causa pública escapando, também, a quantos a debateram durante a tramitação em plenário, disso resultando a necessidade de se impôr a seu texto em oportunidade melhor, o aperfeiçoamento ditado pela nossa observação mais calma e pelo nosso detido exame do assunto de transcendental importância, porque não se limita à estreiteza de uma região, interessando, ao contrário, a todo o Brasil, já que vamos encontrar o músico profissional exercendo a sua atividade pela terra brasileira afora, seja nas orquestras atuantes em casas de diversões de qualquer espécie, nos cassinos, nas "boites", estações de rádio, teatros, cinematografia, festas familiares, etc., seja nos conjuntos regionais tão disseminados à força da difusão da nossa música popular ou seja, ainda, em apresentações individuais dessa ou daquela natureza.

Não se estabelece, por exemplo, um salário mínimo para o músico profissional, de qualquer categoria. — salário mínimo já generalizado nas demais profissões e que teria o mérito, se outros lhe faltassem, de impedir, em muitos casos, a depreciação da paga feita por empregadores nem sempre propensos a reconhecer, naquêle que tira o seu sustento da música, o direito a uma recompensa mais compatível e mais justa ao tra-

balho executado. Esse salário mínimo, que o projeto não estabelece mas nos damos ao cuidado de lembrar, teria, inclusive, a virtude de equiparar a vida profissional do músico à dos demais trabalhadores ligados a diferentes ramos profissionais.

Se formos adiante podemos afirmar, outrotanto, que o músico profissional, brasileiro, pelo projeto de lei em referência não está tão bem assegurado contra a concorrência de seus colegas estrangeiros, dentro da nossa própria pátria, tal qual estão, em vários países, os seus nacionais no exercício da profissão de músico acobertados por uma série de leis, algumas até proibindo, aos profissionais de outras nacionalidades, a faculdade de trabalhar na profissão.

Outra imperfeição por nós observada, na matéria objeto agora da nossa atenção, é a que diz respeito ao horário de trabalho dos músicos profissionais, estipulado em cinco ou seis horas, conforme o caso. Haveremos de convir, nesse particular, ser excessivo tal horário mormente se levarmos à linha de conta o desgaste a que se expõe a natureza física do músico, a qual, por isso mesmo, tem sido, até aqui um campo fácil à tuberculose proclamada, em todos os tempos, a maior devastadora da classe. Se são somos médicos, para dizer melhor desse detalhe, estamos certos, contudo, de que os pulmões do músico profissional, à luz da Medicina, hão de ser afetados, rudemente, pelo esforço continuado de cinco ou seis horas, todos os dias e pelas noites afora, a soprar, com vigor, um piston, um trombone, uma flauta, uma trompa ou qualquer outro instrumento musical semelhante.

Conseqüentemente, se a legislação trabalhista busca proteger àquêle que exerce o seu mistér em atividade considerada insalubre ou de risco de vida, nunca será demais pensar-se, também nos perigos permanentes que a profissão de músico oferece, já por si e, principalmente, pelos excessos do demasiado tempo de trabalho.

Outro detalhe que julgamos por bem abordar é esse:

No art. 6.º, quando se especificam as modalidades da profissão de músico, estão incluídos nas alíneas b, c, e d, os chefes de conjuntos de dança ou de atrações, e os cantores de gênero erudito e gênero popular.

Por mais que quizessemos compreender tal inclusão, não nos foi possível atingir a tal objetivo. De fato, o sistema de trabalho e de remuneração do músico profissional em nada se equivale ao do cantor de um ou de outro gênero, pois, enquanto o músico não tem sido tratado sinão como um trabalhador — mas um trabalhador sem as prerrogativas dispensadas às demais profissões — com muitos acórdãos de serviços, salários variáveis e sempre aquém dos merecidos ou contratos mesquinhos ignorado e perdido no todo dos conjuntos ou orquestras, o cantor erudito ou popular tem o tratamento dispensado aos artistas em meio à propaganda em torno de seu nome e de suas habilidades artísticas, não se dando qualquer relação entre as suas e as obrigações daquêles. Dêsse modo, parece-nos uma excecência a inclusão de cantores de qualquer categoria no bojo de um projeto de lei destinado a regulamentar a profissão de músico, tanto mais quando todos os cantores dêsse ou daquele gênero, pela sua própria condição, não dispõem dos requisitos exigidos no art. 1.º, e alíneas, e art. 2.º.

Outros reparos nos possibilitaria fazer o estudo aprofundado da maté-

ria que, como já dissemos, tem uma importância transcendental.

Entretanto temos de considerar a premência com que se impõe, hoje mais do que nunca, a regulamentação da vida profissional do músico, face a movimentos reivindicatórios nos quais se empenha a laboriosa classe até aqui ignorada nas suas justas prerrogativas e nos seus maiores ou menores direitos. Diante de tão dura realidade, julgamos de prudência dar o mais rápido andamento à matéria, sem lhe apor quaisquer emendas capazes de retardar a sua aprovação tão desejada e tão reclamada por alguns milhares de músicos profissionais, embora as ressalvas feitas ao seu texto e que, de resto, podem ser corrigidas para o futuro.

Opinamos, portanto, pela aprovação do projeto tal como aprovado foi na Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1956. — *Lourival Fontes*, Presidente — *Mourão Vieira*, Relator — *Ezechias da Rocha* — *Reginaldo Fernandes* — *Gilberto Marinho*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 19 de junho de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 503 e 504, de 1956

N.º 503, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1956, que concede anistia aos trabalhadores que respondem por delitos em consequência de participação em greve, aos jornalistas processados ou condenados por delitos de imprensa, aos declarados insubmissos pelas Forças Armadas a partir de 1953, e dá outras providências.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 35-C de 1956 é oriundo da Câmara dos Deputados e concede anistia aos trabalhadores que respondem por delitos decorrentes de participação em movimentos grevistas; aos jornalistas processados ou condenados por delitos de imprensa, e aos declarados insubmissos pelas Forças Armadas, a partir de 1953.

Não é possível duvidar da constitucionalidade do Projeto.

Ele se arrima no disposto no artigo 66, n.º V, da Constituição da República que assegura ao Congresso a atribuição de conceder anistia.

Não há no texto constitucional qualquer restrição relativa a natureza dos delitos.

E o conceito moderno da anistia não autoriza mais restrições. Se ela antigamente só se applicava aos delitos de opinião e rebelião, hoje é justificada também nas infrações militares, administrativas e nos crimes comuns.

A sua concessão é que se inspira sempre em razões de Estado. E, neste ponto, o Projeto vem brilhantemente justificado da Câmara dos Deputados.

Somos, assim, de parecer favorável ao mesmo, quer no aspecto constitucional quer no sentido de sua conveniência, como medida de apaziguamento dos espiritos e tranqüilidade social.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Argemiro de Figueiredo*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Daniel Krieger*. — *Gaspar Velloso*. — *Attilio Vivacqua*. — *Lima Guimarães*.

N.º 504, de 1956

Da Comissão de Segurança Nacional — sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1956.

Relator: Sr. Alencastro Guimarães.

O presente projeto concede anistia:

a) aos trabalhadores de empresa estatal ou privada, acusados ou condenados por crime contra ordem social e segurança do Estado por motivo relacionado ou decorrente de participação em movimento grevista ou em disputa de direito regulado na legislação social;

b) aos jornalistas processados ou condenados por delitos de imprensa;

c) aos insubmissos assim declarados pelas Forças Armadas a partir de 1953.

Examinando o assunto, a Comissão de Segurança Nacional opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1956. — *Onofre Gomes*, Presidente. — *Alencastro Guimarães*, Relator. —

Caiado de Castro, com restrição. — *Maynard Gomes*.

Pareceres publicados no "Diário Congresso Nacional" de 15 de junho de 1956.

Lote: 31
PL N° 3505/1953
Caixa: 180

6



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 506 e 507, de 1956

N.º 506, DE 1956

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 190, de 1955, que regulamenta a profissão de músico.

Relator: Sr. Ruy Carneiro.

O presente Projeto, de n. 190-55, de autoria do ex-deputado Professor Gama Filho, tem por objetivo regulamentar a profissão dos músicos no país.

De início convém seja acentuado que a Comissão de Constituição e Justiça ainda não emitiu parecer a respeito do projeto.

Do exame do processo constata-se também que do mesmo não constam os avulsos dos pareceres das Comissões técnicas da Câmara dos Deputados, faltando igualmente as informações e sugestões enviadas pelo Departamento Nacional do Trabalho e Comissão Permanente de Direito Social, informações essas de que se tem conhecimento somente através da leitura dos avulsos que acompanham o projeto e que foram solicitadas pela Câmara dos Deputados. Acresce ainda que foi em face de tais informações que a douta Comissão de Justiça da Câmara apresentou o substitutivo que, aprovado constitui o texto atual da proposição.

É, sem dúvida, de perfeita atualidade a proposição em curso, cuja redação atinge os objetivos visados, aceitas que sejam algumas das su-

gestões apresentadas pelo Sindicato dos Músicos Profissionais de S. Paulo.

Uma dessas sugestões refere-se ao art. 3.º, no qual deve ser substituída a palavra *categoria* por *especialidade*. Efetivamente, não havendo ciclos de ensino de música, não poderá ser feita a classificação em categoria, mas em especialidade.

Outras sugestões apresentadas pelo mesmo Sindicato dizem respeito a questões meramente regionais, não merecendo, por isso, acolhida.

Feitas essas considerações, é de ser aprovado o projeto.

Sala das Comissões, em 5 de março de 1955. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Ruy Carneiro*, Relator — *Getácio Jurema* — *Sebastião Archer*.

N.º 507, de 1956

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 190, de 1955.

Relator: Sr. Mourão Vieira.

Sem dúvida, nada há a opor à aprovação do projeto em tela, oriundo da Câmara dos Deputados, que objetiva a necessidade de dar-se a devida regulamentação à profissão de músico, até agora ignorada de cuidados mais efetivos, dentro das conceituações determinadas na legislação trabalhista.

Profissão ativa, extensa e que congrega milhares de criaturas se utilizando de seus meios como único re-

curso de manutenção, a da música, ainda carece, todavia, de diplomas legais a amparar direitos e a discriminar deveres de quantos, dentro dela, são usados no jôgo dos interesses de empregadores, eventuais ou não, aos quais não seduz ver, no músico profissional, o trabalhador comum a quem se dá obrigações e não se nega, por outro lado, o uso de prerrogativas habituais qualquer ambientes de trabalho.

Vem a seu tempo, pois, o presente projeto, cuidando, como cuida, efetivamente, de levar a toda uma grande e laboriosa classe o estímulo da lei garantidora do exercício normal da profissão que se integra, assim, e de modo definitivo, à moderna concepção profissional.

É verdade que a matéria ora em nossas mãos, tal como chegou à aprovação na Câmara dos Deputados, se ressentia de algumas imperfeições, aqui ou ali, que devem ter escapado ao seu ilustre autor, no louvável afã de bem servir à causa pública escapando, também, a quantos a debateram durante a tramitação em plenário, disso resultando a necessidade de se impôr a seu texto em oportunidade melhor, o aperfeiçoamento citado pela nossa observação mais calma e pelo nosso detido exame do assunto de transcendental importância, porque não se limita à estreiteza de uma região, interessando, ao contrário, a todo o Brasil, já que vamos encontrar o músico profissional exercendo a sua atividade pela terra brasileira afora, seja nas orquestras atuantes em casas de diversões de qualquer espécie, nos cassinos, nas "boites", estações de rádio, teatros, cinematografia, festas familiares, etc., seja nos conjuntos regionais tão disseminados à fôrça da difusão da nossa música popular ou seja, ainda, em apresentações individuais dessa ou daquela natureza.

Não se estabelece, por exemplo, um salário mínimo para o músico profissional, de qualquer categoria — salário mínimo já generalizado nas demais profissões e que teria o mérito, se outros lhe faltassem, de impedir, em muitos casos, a depreciação da paga feita por empregadores nem sempre propensos a reconhecer, naquele que tira o seu sustento da música, o direito a uma recompensa mais compatível e mais justa ao tra-

balho executado. Esse salário mínimo, que o projeto não estabelece mas nos damos ao cuidado de lembrar, teria, inclusive, a virtude de equiparar a vida profissional do músico à dos demais trabalhadores ligados a diferentes ramos profissionais.

Se formos adiante podemos afirmar, outrotanto, que o músico profissional, brasileiro, pelo projeto de lei em referência não está tão bem assegurado contra a concorrência de seus colegas estrangeiros, dentro da nossa própria pátria, tal qual estão, em vários países, os seus nacionais no exercício da profissão de músico acobertados por uma série de leis, algumas até proibindo, aos profissionais de outras nacionalidades, a faculdade de trabalhar na profissão.

Outra imperfeição por nós observada, na matéria objeto agora da nossa atenção, é a que diz respeito ao horário de trabalho dos músicos profissionais, estipulado em cinco ou seis horas, conforme o caso. Haveremos de convir, nesse particular, ser excessivo tal horário mormente se levarmos à linha de conta o desgaste a que se expõe a natureza física do músico, a qual, por isso mesmo, tem sido, até aqui um campo fácil à tuberculose proclamada, em todos os tempos, a maior devastadora da classe. Se são somos médicos, para dizer melhor dêsse detalhe, estamos certos, contudo, de que os pulmões do músico profissional, à luz da Medicina, hão de ser afetados, rudemente, pelo esforço continuado de cinco ou seis horas, todos os dias e pelas noites afora, a soprar, com vigor, um piston, um trombone, uma flauta, uma trompa ou qualquer outro instrumento musical semelhante.

Conseqüentemente, se a legislação trabalhista busca proteger àquele que exerce o seu mistér em atividade considerada insalubre ou de risco de vida, nunca será demais pensar-se, também nos perigos permanentes que a profissão de músico oferece, já por si e, principalmente, pelos excessos do demasiado tempo de trabalho.

Outro detalhe que julgamos por bem abordar é esse:

No art. 6.º, quando se especificam as modalidades da profissão de músico, estão incluídos nas alíneas b, c, e d, os chefes de conjuntos de dança ou de atrações, e os cantores de gênero erudito e gênero popular.

Por mais que quisessemos compreender tal inclusão, não nos foi possível atingir a tal objetivo. De fato, o sistema de trabalho e de remuneração do músico profissional em nada se equivale ao do cantor de um ou de outro gênero, pois, enquanto o músico não tem sido tratado, ainda como um trabalhador — mas um trabalhador sem as prerrogativas dispensadas às demais profissões — com férias, horário e de serviços, salários variáveis e sempre aquém dos merecidos ou conatos mesquinhos ignorados e perdidos, no todo dos conjuntos ou orquestras, o cantor erudito ou popular tem o tratamento dispensado aos artistas em meio à propaganda em torno de seu nome e de suas habilidades artísticas, não se criando qualquer relação entre as suas e as obrigações daquêles. Dêsse modo, parece-nos uma excecção a inclusão de cantores de qualquer categoria no bojo de um projeto de lei destinado a regulamentar a profissão de músico, tanto mais quando todos os cantores dêsse ou daquele gênero, pela sua própria condição, não dispõem dos requisitos exigidos no art. 1.º, e alíneas, e art. 2.º.

Outros reparos nos possibilitaria fazer o estudo aprofundado da maté-

ria que, como já dissemos, tem uma importância transcendental.

Entretanto, temos de considerar a premência com que se impõe, hoje mais do que nunca, a regulamentação da vida profissional do músico, face a movimentos reivindicatórios nos quais se empenha a laboriosa classe até aqui ignorada nas suas justas prerrogativas e nos seus maiores ou menores direitos. Diante de tão dura realidade, julgamos de prudência dar o mais rápido andamento à matéria, sem lha apor quaisquer emendas capazes de retardar a sua aprovação tão desejada e tão reclamada por alguns milhares de músicos profissionais, embora as ressalvas feitas ao seu texto e que, de resto, podem ser corrigidas para o futuro.

Opinamos, portanto, pela aprovação do projeto tal como aprovado foi na Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões 14 de junho de 1956. — *Lourival Fontes*, Presidente — *Mourão Vieira*, Relator — *Eschias da Rocha* — *Reginaldo Fernandes* — *Gilberto Marinho*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 19 de junho de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.287, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 190, de 1955, que regulamenta a profissão de músico.

Relator: Senador Francisco Gallotti.

O Projeto de Lei da Câmara sob n.º 190, de 1955, visa a regulamentar a profissão de músico.

As Comissões de Legislação Social e de Educação e Cultura já se manifestaram, opinando pela aprovação do Projeto.

Apenas, com muita razão, o Nobre Senador Ruy Carneiro, da Comissão de Legislação Social, observou que a palavra CATEGORIA, do art. 3.º, deve ser substituída pela palavra ESPECIALIDADE, pois que não existe categoria de músicos mas músicos com especialidade (pianista, violonista, trompista, etc.).

De nossa parte achamos que a palavra ARTISTA, do art. 5.º, deve ser substituída pela palavra MÚSICOS que melhor traduz o objetivo do projeto, mesmo sem entrarmos em pormenores se músicos são artistas ou artistas são músicos. Ainda, no mesmo art. 5.º, opinamos para que após a palavra profissional, entre vírgulas, sejam acrescentadas as palavras "como atração" e isto para que o músico

estrangeiro que aqui aporte, não sendo por um contrato — como atração — fique sujeito à legislação do presente projeto.

Assim apresento como emendas duas de redação e três outras, sendo uma aditiva e duas supressivas:

1) A palavra CATEGORIA, do artigo 3.º, deve ser substituída pela palavra ESPECIALIDADE;

2) A palavra ARTISTA, do art. 5.º, deve ser substituída pela palavra MÚSICOS;

3) Acrescente-se, entre vírgulas, após a palavra PROFISSIONAL, as palavras "como atração";

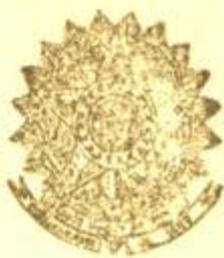
4) Suprimam-se as palavras "cantores e" na letra C do art. 6.º;

5) Suprimam-se as palavras "cantores e" na letra D do art. 6.º;

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1956. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Francisco Gallotti, Relator. — Mourão Vieira. — Ruy Carneiro. — Daniel Krieger. — Lourival Fontes. — Gaspar Velloso. — Gomes de Oliveira. — Lima Guimarães.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 23 de novembro de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.287, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 190, de 1955, que regulamenta a profissão de músico.

Relator: Senador Francisco Gallotti.

O Projeto de Lei da Câmara sob n.º 190, de 1955, visa a regulamentar a profissão de músico.

As Comissões de Legislação Social e de Educação e Cultura já se manifestaram, opinando pela aprovação do Projeto.

Apenas, com muita razão, o Nobre Senador Ruy Carneiro, da Comissão de Legislação Social, observou que a palavra CATEGORIA, do art. 3.º, deve ser substituída pela palavra ESPECIALIDADE, pois que não existe categoria de músicos mas músicos com especialidade (pianista, violonista, trompista, etc.).

De nossa parte achamos que a palavra ARTISTA, do art. 5.º, deve ser substituída pela palavra MÚSICOS que melhor traduz o objetivo do projeto, mesmo sem entrarmos em pormenores se músicos são artistas ou artistas são músicos. Ainda, no mesmo art. 5.º, opinamos para que após a palavra profissional, entre vírgulas, sejam acrescentadas as palavras "como atração" e isto para que o músico

estrangeiro que aqui aporte, não sendo por um contrato — como atração — fique sujeito à legislação do presente projeto.

Assim apresento como emendas duas de redação e três outras, sendo uma aditiva e duas supressivas:

1) A palavra CATEGORIA, do artigo 3.º, deve ser substituída pela palavra ESPECIALIDADE;

2) A palavra ARTISTA, do art. 5.º, deve ser substituída pela palavra MÚSICOS;

3) Acrescente-se, entre vírgulas, após a palavra PROFISSIONAL, as palavras "como atração";

4) Suprimam-se as palavras "cantores e" na letra C do art. 6.º;

5) Suprimam-se as palavras "cantores e" na letra D do art. 6.º;

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1956. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Francisco Gallotti, Relator. — Mourão Vieira. — Ruy Carneiro. — Daniel Krieger. — Lourival Fontes. — Gaspar Velloso. — Gomes de Oliveira. — Lena Guimarães.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 23 de novembro de 1956.

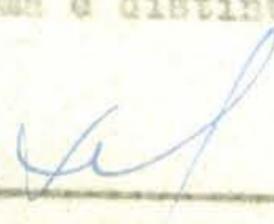
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1956.

№ 02152

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício nº CJ-21-56, de 18 do corrente, dessa Casa, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência os seguintes documentos: cópia do autógrafa do Projeto de lei nº 3505-E-1953, que regula a profissão de médico; cópia da ficha de sinopse; cópia do ofício nº 1948 de 9-9-56 e avulsos da aludida proposição.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


DIVONISIR COSTA,
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Lima Guimarães,
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
do Senado Federal.

UV/TC.

CJ-21-56

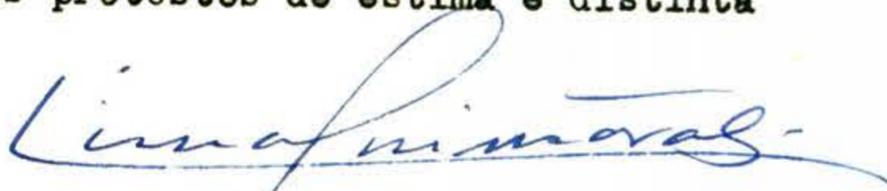
18 de outubro de 1956.

Atenda-se.
18/10/56
19/10/56

Sehor Primeiro Secretário:

Tendo esta Comissão necessidade de reconstituir o Projeto de Lei n. 9505 - B - de 1953, que regula a profissão de músico, venho solicitar a Vossa Excelência se digne providenciar, com a possível urgência, a remessa de novo autógrafo e demais documentos referentes ao mesmo projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.



Lima Guimarães, Presidente em
exercício da Comissão de Constituição
e Justiça.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes,
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1955

Nº 1948

Encaminha o Projeto de Lei
nº 3505-B, de 1953.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 24/9/55

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3505-B, de 1953, da Câmara dos Deputados, que regulamenta a profissão de músico.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Anexos :
F. de sinopse;
Avulsos do proj. n. 3505-1953
até letra - B.

BENJAMIM FARAH
2º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal

CA*



A IMPRIMIR

Em 29/8/54
leida
banco

*Atualizado de acordo
30.8.54*
[assinatura]

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 3505-B-1953

Redação Final do projeto n. 3505-A, de 1953, que regulamenta a profissão de músico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É livre o exercício da profissão de músico em todo território nacional, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas nesta lei:

a) aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada concedidos no país, por escolas de música oficial ou oficialmente reconhecidas e devidamente registradas no Ministério da Educação;

b) aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou disciplina isolada, concedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiro, devidamente revalidados no Brasil;

c) aos que, não preenchendo os requisitos da alínea anterior, provarem a necessária habilitação para o exercício da profissão, mediante exame prestado perante banca examinadora constituída por elementos de reconhecida capacidade profissional, indicada pelo Sindicato de classe e designada pela autoridade competente em matéria de trabalho. Nos locais onde não houver órgão de classe, caberá a indicação da banca examinadora a referida autoridade;

d) aos atuais músicos que estiverem no exercício da profissão, desde que comprovem esta circunstância;

e) aos ex-músicos das corporações militares federais, estaduais ou municipais, portadores de certificados fornecidos pelas corporações a que pertenceram;



f) aos ex-músicos de estabelecimentos de ensino profissional mantidos pelos Governos Federal, estadual ou municipal.

Art. 2º. Todo aquele que exerce a profissão de músico, ou vier a exercê-la, dela auferindo proventos sob qualquer modalidade de pagamento, será obrigado a possuir a carteira profissional instituída pelo art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional de músico só será processada mediante a apresentação dos documentos normalmente exigidos para sua obtenção, além de outros que comprovem as seguintes condições:

a) que o pretendente à Carteira está compreendido num dos casos previstos nas alíneas do art. 1º desta lei;

b) residência ininterrupta por mais de 1 (um) ano no território nacional, tratando-se de estrangeiro.

Art. 3º. Na carteira profissional do músico será anotada sua categoria e, quando fôr o caso, a referência ao diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada, declarando-se, ainda, o nome do estabelecimento de ensino musical que expediu o diploma ou certificado e a data da revalidação desses títulos, quando o portador fôr estrangeiro.

Parágrafo único. A anotação de que trata o presente artigo será feita, no Distrito Federal, pelo Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados ou Territórios, pelos órgãos competentes das respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 4º. A carteira profissional expedida nos termos desta lei é indispensável para o exercício da profissão e servirá como carteira de identidade do portador, devendo ser apresentada às autoridades competentes, sempre que ~~for~~ fôr exigido.



Art. 5º. Os artistas estrangeiros poderão atuar no Brasil, independente da obtenção da carteira profissional, sempre que o prazo de sua permanência no território nacional não exceda de 90 (noventa) dias.

I - DA PROFISSÃO DE MÚSICO

Art. 6º. A profissão de músico compreende as seguintes modalidades:

- a) maestros e regentes, assim considerados os portadores de diploma conferidos com essa qualificação, por estabelecimento oficial de ensino ou oficialmente reconhecido, conforme o disposto nas alíneas a e b do art. 1º;
- b) chefes de conjuntos orquestrais, corais, de dança ou de atrações;
- c) cantores e músicos de gênero erudito;
- d) cantores e músicos de gênero popular /

II - DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 7º. O horário de trabalho dos músicos profissionais é de 6 (seis) horas diárias quando funcionar no mesmo estabelecimento mais de uma orquestra ou conjunto e, de 5 (cinco) horas, quando funcionar apenas um.

§ 1º. O período de descanso entre as jornadas de trabalho, bem como/intervalo para repouso ou alimentação reger-se-ão pelas disposições dos arts. 66 e 71 e seus parágrafos 1º e 2º/ da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º. Entre o ensaio e o trabalho propriamente dito não poderá haver intervalo superior a 3 (três) horas.

III - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. A fiscalização do exercício da profissão de músico/ compete, no Distrito Federal/ à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e Territórios às respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 9º. Além das suas atribuições normais, compete às autoridades fiscalizadoras:



a) proceder à inscrição dos músicos profissionais em livros próprios que para tal fim serão adotados, segundo modelo que, por portaria, será expedido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

b) examinar os arquivos, livros de escrituração, fôlhas de pagamento e outros documentos de uso das empresas em cujo serviço tomem parte músicos profissionais.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para a aplicação das disposições legais relativas à nacionalização do trabalho, computar-se-á, quanto às orquestras, apenas o total de músicos a serviço da empresa.

Art. 11. Para os efeitos do disposto no art. 354 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 17 de maio de 1943, constituirão as orquestras ou conjuntos musicais grupos distintos de empregados.

Art. 12. As orquestras ou conjuntos estrangeiros só poderão ser contratados quando não houver prejuízo para as orquestras ou conjuntos nacionais, a juízo da autoridade competente em matéria de trabalho, ~~exceto~~, sempre que possível, os órgãos de classe.

Art. 13. Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado, obriga ao desconto e recolhimento das cotas de previdência e imposto sindical por parte dos contratantes aos órgãos competentes, salvo quando se tratar de músicos estrangeiros contratados no exterior.

Art. 14. Os contratos referentes a músicos profissionais deverão ser encaminhados a registro ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos sindicatos de Classe, que poderão apresentar às autoridades encarregadas do registro as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 15. Sobre todos os contratos celebrados com músicos, conjuntos ou orquestras estrangeiras, incidirá a taxa de 5% (cinco por cento), paga pelo empregador e recolhida ao Banco do Brasil em nome do Sindicato respectivo, que a destinará à assistência social ou a aplicará na formação profissional de seus associados.



Parágrafo único. Nenhum contrato de músico, conjunto ou orquestra estrangeiros, será registrado sem o comprovante do recolhimento da taxa referida neste artigo.

Art. 16. As empresas que mantenham orquestras ou conjuntos permanentes são diretamente responsáveis pelos contratos de trabalho celebrados com os músicos profissionais, cabendo-lhes a anotação das respectivas carteiras, bem como o registro de tais empregados no livro e no quadro de horário, nos termos dos arts. 41 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 17 de maio de 1943. 19

V DAS PENALIDADES

Art. 17. Aos infratores dos dispositivos desta lei, serão impostas as multas de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), conforme a sua gravidade, a juízo da autoridade competente, nos termos do art. 8º da presente lei, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 18. A oposição à fiscalização dos preceitos desta lei, por parte do empregador, constitui infração, sujeitando-o à imposição de penalidade, na forma do art. 17.

Art. 19. O processo de autuação por motivo de infrações dos dispositivos da presente lei, bem como os recursos das decisões cominatórias e a cobrança das multas previstas no art. 17, reger-se-ão pelo disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 17 de maio de 1943. 19

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 29 de agosto de 1955

Virgínia Santa Rosa, Presidente em exercício
VIRGINIO SANTA ROSA

Lopec Coelho, Relator
LOPEC COELHO

Carlos Affonso
Affonso



*Provas para
ant. Esp. F. 30-8-53
M. J. S.*
REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 3505-B-1953

mensagem

Redação Final do projeto n. 3505-A, de 1953, que regulamenta a profissão de músico.

Paulino Weydt

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

/o

Art. 1º. É livre o exercício da profissão de músico em todo território nacional, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas nesta lei:

/is
a) aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada concedidos no país, por escolas de música oficial ou oficialmente reconhecidas e devidamente registradas no Ministério da Educação;

b) aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou disciplina isolada, concedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiro, devidamente revalidados no Brasil;

c) aos que, não preenchendo os requisitos da alínea anterior, provarem a necessária habilitação para o exercício da profissão, mediante exame prestado perante banca examinadora constituída por elementos de reconhecida capacidade profissional, indicada pelo Sindicato de classe e designada pela autoridade competente em matéria de trabalho. Nos locais onde não houver órgão de classe, caberá a indicação da banca examinadora a referida autoridade;

d) aos atuais músicos que estiverem no exercício da profissão, desde que comprovem esta circunstância;

e) aos ex-músicos das corporações militares federais, estaduais ou municipais, portadores de certificados fornecidos pelas corporações a que pertenceram;



f) aos ex-músicos de estabelecimentos de ensino profissional mantidos pelos Governos Federal, estadual ou municipal.

Art. 2º. Todo aquele que exerce a profissão de músico, o vier a exercê-la, dela auferindo proventos sob qualquer modalidade de pagamento, será obrigado a possuir a carteira profissional instituída pelo art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional de músico só será processada mediante a apresentação dos documentos normalmente exigidos para sua obtenção, além de outros que comprovem as seguintes condições:

- a) que o pretendente à Carteira está compreendido num dos casos previstos nas alíneas do art. 1º desta lei;
- b) residência ininterrupta por mais de 1 (um) ano no território nacional, tratando-se de estrangeiro.

Art. 3º. Na carteira profissional do músico será anotada sua categoria e, quando fôr o caso, a referência ao diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada, declarando-se, ainda, o nome do estabelecimento de ensino musical que expediu o diploma ou certificado e a data da revalidação desses títulos, quando o portador fôr estrangeiro.

Parágrafo único. A anotação de que trata o presente artigo será feita, no Distrito Federal, pelo Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados ou Territórios, pelos órgãos competentes das respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 4º. A carteira profissional expedida nos termos desta lei é indispensável para o exercício da profissão e servirá como carteira de identidade do portador, devendo ser apresentada às autoridades competentes,

Hº/a sempre que ~~isto~~ fôr exigido.



Art. 5º. Os artistas estrangeiros poderão atuar no Brasil, independente da obtenção da carteira profissional, sempre que o prazo de sua permanência no território nacional não exceda de 90 (noventa) dias.

I - DA PROFISSÃO DE MÚSICO

Art. 6º. A profissão de músico compreende as seguintes modalidades:

a) maestros e regentes, assim considerados os portadores de diploma conferidos com essa qualificação, por estabelecimento oficial de ensino ou oficialmente reconhecido, conforme o disposto nas alíneas a e b do art. 1º;

b) chefes de conjuntos orquestrais, corais, de dança ou de atrações;

c) cantores e músicos de gênero erudito;

d) cantores e músicos de gênero popular;

II - DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 7º. O horário de trabalho dos músicos profissionais é de 6 (seis) horas diárias quando funcionar no mesmo estabelecimento mais de uma orquestra ou conjunto e, de 5 (cinco) horas, quando funcionar apenas um.

§ 1º. O período de descanso entre as jornadas de trabalho, bem como intervalo para repouso ou alimentação reger-se-ão pelas disposições dos arts. 66 e 71 e seus parágrafos 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º. Entre o ensaio e o trabalho propriamente dito não poderá haver intervalo superior a 3 (três) horas.

III - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. A fiscalização do exercício da profissão de músico, compete, no Distrito Federal à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e Territórios às respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 9º. Além das suas atribuições normais, compete às autoridades fiscalizadoras:



a) proceder à inscrição dos músicos profissionais em livros próprios que para tal fim serão adotados, segundo modelo que, por portaria, será expedido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

b) examinar os arquivos, livros de escrituração, fôlhas de pagamento e outros documentos de uso das empresas em cujo serviço tomem parte músicos profissionais.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para a aplicação das disposições legais relativas à nacionalização do trabalho, computar-se-á, quanto às orquestras, apenas o total de músicos a serviço da empresa.

19 Art. 11. Para os efeitos do disposto no art. 354 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943, constituirão as orquestras ou conjuntos musicais grupos distintos de empregados.

10 Art. 12. As orquestras ou conjuntos estrangeiros só poderão ser contratados quando não houver prejuízo para as orquestras ou conjuntos nacionais, a juízo da autoridade competente em matéria de trabalho, ~~suvidos~~ sempre que possível, os órgãos de classe.

Art. 13. Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado, obriga ao desconto e recolhimento das cotas de previdência e imposto sindical por parte dos contratantes aos órgãos competentes, salvo quando se tratar de músicos estrangeiros contratados no exterior.

Art. 14. Os contratos referentes a músicos profissionais deverão ser encaminhados a registro ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos sindicatos de Classe, que poderão apresentar às autoridades encarregadas do registro as impugnações que julgarem cabíveis.

10 Art. 15. Sobre todos os contratos celebrados com músicos, conjuntos ou orquestras estrangeiras, incidirá a taxa de 5% (cinco por cento), paga pelo empregados e recolhida ao Banco do Brasil em nome do Sindicato respectivo, que a destinará à assistência social ou a aplicará na formação profissional de seus associados.



Parágrafo único. Nenhum contrato de músico, conjunto ou orquestra estrangeiros, será registrado sem o comprovante do recolhimento da taxa referida neste artigo.

Art. 16. As empresas que mantenham orquestras ou conjuntos permanentes são diretamente responsáveis pelos contratos de trabalho celebrados com os músicos profissionais, cabendo-lhes a anotação das respectivas carteiras, bem como o registro de tais empregados no livro e no quadro de horário, nos termos dos arts. 41 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1/ de maio de 1943. 19

V DAS PENALIDADES

Art. 17. Aos infratores dos dispositivos desta lei, serão impostas as multas de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), conforme a sua gravidade, a juízo da autoridade competente, nos termos do art. 8º da presente lei, aplicada em dôbro em caso de reincidência.

Art. 18. A oposição à fiscalização dos preceitos desta lei, por parte do empregador, constitui infração, sujeitando-o à imposição de penalidade, na forma do art. 17.

Art. 19. O processo de autuação por motivo de infrações dos dispositivos da presente lei, bem como os recursos das decisões cominatórias e a cobrança das multas previstas no art. 17, reger-se-ão pelo disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1/ de maio de 1943. 19

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em _____ de agosto de 1955

VIRGÍNIO SANTA ROSA, Presidente em exercício

LOPO COELHO, Relator

Câmara dos Deputados, em 13/8/55

arts. 66 e 71 e seus parágrafos 1.º e 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

§ 2.º Entre o ensaio e o trabalho propriamente dito não poderá haver intervalo superior a 3 (três) horas.

III — DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8.º A fiscalização do exercício da profissão de músico, compete, no Distrito Federal, à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e Territórios às respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 9.º Além das suas atribuições normais, compete às autoridades fiscalizadoras:

a) proceder à inscrição dos músicos profissionais em livros próprios que para tal fim serão adotados, segundo modelo que, por portaria, será expedido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

b) examinar os arquivos, livros de escrituração, fôlhas de pagamento e outros documentos de uso das empresas em cujo serviço tomem parte músicos profissionais.

IV — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Para a aplicação das disposições legais relativas à nacionalização do trabalho, computar-se-á, quanto às orquestras, apenas o total de músicos a serviço da empresa.

Art. 11. Para os efeitos do disposto no art. 354 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, constituirão as orquestras ou conjuntos musicais grupos distintos de empregados.

Art. 12. As orquestras ou conjuntos estrangeiros só poderão ser contratados quando não houver prejuízo para as orquestras ou conjuntos nacionais, a juízo da autoridade competente em matéria de trabalho, consultados, sempre que possível, os órgãos de classe.

Art. 13. Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado, obriga ao desconto e recolhimento das cotas de previdência e imposto sindical por parte dos contratantes aos órgãos competentes, salvo quando se tratar de músicos estrangeiros contratados no exterior.

Art. 14. Os contratos referentes a músicos profissionais deverão ser encaminhados para registro ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos sindicatos de classe, que poderão apresentar às autoridades encarregadas do registro as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 15. Sobre todos os contratos celebrados com músicos, conjuntos ou orquestras estrangeiras, incidirá a taxa de 5% (cinco por cento), paga pelo empregador e recolhida ao Banco do Brasil em nome do sindicato respectivo, que a destinará à assistência social ou a aplicará na formação profissional de seus associados.

Parágrafo único. Nenhum contrato de músico, conjunto ou orquestra estrangeiros, será registrado sem o comprovante do recolhimento da taxa referida neste artigo.

Art. 16. As empresas que mantenham orquestras ou conjuntos permanentes são diretamente responsáveis pelos contratos de trabalho celebrados com os músicos profissionais, cabendo-lhes a anotação das respectivas carteiras, bem como o registro de tais empregados no livro e no quadro de horário, nos termos dos arts. 41 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

V — DAS PENALIDADES

Art. 17. Aos infratores dos dispositivos desta lei, serão impostas as multas de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), conforme a sua gravidade, a juízo da autoridade competente, nos termos do art. 8.º da presente lei, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 18. A oposição à fiscalização dos preceitos desta lei, por parte do empregador, constitui infração, sujeitando-o à imposição de penalidade, na forma do art. 17 desta lei.

Art. 19. O processo de autuação por motivo de infrações dos dispositivos da presente lei, bem como os recursos das decisões cominatórias e a cobrança das multas previstas no art. 17, reger-se-ão pelo disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 9 de setembro de 1955.

Carlos Kury
Benjamin Fares
José Guimarães

REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÚSICO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre o exercício da profissão de músico em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas nesta lei:

a) aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada concedidos no país, por escolas de música oficiais ou oficialmente reconhecidas e devidamente registradas no Ministério da Educação;

b) aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou disciplina isolada, concedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiro e devidamente revalidados no Brasil;

c) aos que, não preenchendo os requisitos da alínea anterior, provarem a necessária habilitação para o exercício da profissão, mediante exame prestado perante banca examinadora constituída por elementos de reconhecida capacidade profissional, indicada pelo sindicato de classe e designada pela autoridade competente em matéria de trabalho. Nos locais onde não houver órgão de classe, caberá a indicação da banca examinadora a referida autoridade;

d) aos atuais músicos que estiverem no exercício da profissão, desde que comprovem esta circunstância;

e) aos ex-músicos das corporações militares federais, estaduais ou municipais, portadores de certificados fornecidos pelas corporações a que pertenceram;

f) aos ex-músicos de estabelecimentos de ensino profissional mantidos pelos governos federal, estadual ou municipal.

Art. 2.º Todo aquele que exerce a profissão de músico, ou vier a exercê-la, dela auferindo proventos sob qualquer modalidade de pagamento, será obrigado a possuir a carteira profissional instituída pelo art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional de músico só será processada mediante a apresentação dos documentos normalmente exigidos para sua obtenção, além de outros que comprovem as seguintes condições:

a) que o pretendente à carteira está compreendido num dos casos previstos nas alíneas do art. 1.º desta lei;

b) residência ininterrupta por mais de 1 (um) ano no território nacional, tratando-se de estrangeiro.

Art. 3.º Na carteira profissional do músico será anotada sua categoria e, quando fôr o caso, a referência ao diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada, declarando-se, ainda, o nome do estabelecimento de ensino musical que expediu o diploma ou certificado e a data da revalidação desses títulos, quando o portador fôr estrangeiro.

Parágrafo único. A anotação de que trata o presente artigo será feita, no Distrito Federal, pelo Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados ou Territórios, pelos órgãos competentes das respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 4.º A carteira profissional expedida nos termos desta lei é indispensável para o exercício da profissão e servirá como carteira de identidade do portador, devendo ser apresentada às autoridades competentes, sempre que fôr exigida.

Art. 5.º Os artistas estrangeiros poderão atuar no Brasil, independente da obtenção da carteira profissional, sempre que o prazo de sua permanência no território nacional não exceda de 90 (noventa) dias.

I — DA PROFISSÃO DE MÚSICO

Art. 6.º A profissão de músico compreende as seguintes modalidades:

a) maestros e regentes, assim considerados os portadores de diploma conferidos com essa qualificação, por estabelecimento oficial de ensino ou oficialmente reconhecido, conforme o disposto nas alíneas a e b do art. 1.º;

b) chefes de conjuntos orquestrais, corais, de dança ou de atrações;

c) cantores e músicos de gênero erudito;

d) cantores e músicos de gênero popular.

II — DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 7.º O horário de trabalho dos músicos profissionais é de 6 (seis) horas diárias quando funcionar no mesmo estabelecimento mais de uma orquestra ou conjunto e, de 5 (cinco) horas, quando funcionar apenas um.

§ 1.º O período de descanso entre as jornadas de trabalho, bem como intervalo para repouso ou alimentação reger-se-ão pelas disposições dos

arts. 66 e 71 e seus parágrafos 1.º e 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

§ 2.º Entre o ensaio e o trabalho propriamente dito não poderá haver intervalo superior a 3 (três) horas.

III — DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8.º A fiscalização do exercício da profissão de músico, compete, no Distrito Federal, à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e Territórios às respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 9.º Além das suas atribuições normais, compete às autoridades fiscalizadoras:

a) proceder à inscrição dos músicos profissionais em livros próprios que para tal fim serão adotados, segundo modelo que, por portaria, será expedido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

b) examinar os arquivos, livros de escrituração, fôlhas de pagamento e outros documentos de uso das empresas em cujo serviço tomem parte músicos profissionais.

IV — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Para a aplicação das disposições legais relativas à nacionalização do trabalho, computar-se-á, quanto às orquestras, apenas o total de músicos a serviço da empresa.

Art. 11. Para os efeitos do disposto no art. 354 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, constituirão as orquestras ou conjuntos musicais grupos distintos de empregados.

Art. 12. As orquestras ou conjuntos estrangeiros só poderão ser contratados quando não houver prejuízo para as orquestras ou conjuntos nacionais, a juízo da autoridade competente em matéria de trabalho, consultados, sempre que possível, os órgãos de classe.

Art. 13. Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado, obriga ao desconto e recolhimento das cotas de previdência e imposto sindical por parte dos contratantes aos órgãos competentes, salvo quando se tratar de músicos estrangeiros contratados no exterior.

Art. 14. Os contratos referentes a músicos profissionais deverão ser encaminhados para registro ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos sindicatos de classe, que poderão apresentar às autoridades encarregadas do registro as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 15. Sobre todos os contratos celebrados com músicos, conjuntos ou orquestras estrangeiras, incidirá a taxa de 5% (cinco por cento), paga pelo empregador e recolhida ao Banco do Brasil em nome do sindicato respectivo, que a destinará à assistência social ou a aplicará na formação profissional de seus associados.

Parágrafo único. Nenhum contrato de músico, conjunto ou orquestra estrangeiros, será registrado sem o comprovante do recolhimento da taxa referida neste artigo.

Art. 16. As empresas que mantenham orquestras ou conjuntos permanentes são diretamente responsáveis pelos contratos de trabalho celebrados com os músicos profissionais, cabendo-lhes a anotação das respectivas carteiras, bem como o registro de tais empregados no livro e no quadro de horário, nos termos dos arts. 41 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

V — DAS PENALIDADES

Art. 17. Aos infratores dos dispositivos desta lei, serão impostas as multas de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), conforme a sua gravidade, a juízo da autoridade competente, nos termos do art. 8.º da presente lei, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 18. A oposição à fiscalização dos preceitos desta lei, por parte do empregador, constitui infração, sujeitando-o à imposição de penalidade, na forma do art. 17 desta lei.

Art. 19. O processo de autuação por motivo de infrações dos dispositivos da presente lei, bem como os recursos das decisões cominatórias e a cobrança das multas previstas no art. 17, reger-se-ão pelo disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 9 de setembro de 1955.

Carlos Louz
Benjamin Tanzi
José Guimarães

REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÚSICO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre o exercício da profissão de músico em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas nesta lei:

a) aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada concedidos no país, por escolas de música oficiais ou oficialmente reconhecidas e devidamente registradas no Ministério da Educação;

b) aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou disciplina isolada, concedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiro e devidamente revalidados no Brasil;

c) aos que, não preenchendo os requisitos da alínea anterior, provarem a necessária habilitação para o exercício da profissão, mediante exame prestado perante banca examinadora constituída por elementos de reconhecida capacidade profissional, indicada pelo sindicato de classe e designada pela autoridade competente em matéria de trabalho. Nos locais onde não houver órgão de classe, caberá a indicação da banca examinadora a referida autoridade;

d) aos atuais músicos que estiverem no exercício da profissão, desde que comprovem esta circunstância;

e) aos ex-músicos das corporações militares federais, estaduais ou municipais, portadores de certificados fornecidos pelas corporações a que pertenceram;

f) aos ex-músicos de estabelecimentos de ensino profissional mantidos pelos governos federal, estadual ou municipal.

Art. 2.º Todo aquele que exerce a profissão de músico, ou vier a exercê-la, dela auferindo proventos sob qualquer modalidade de pagamento, será obrigado a possuir a carteira profissional instituída pelo art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional de músico só será processada mediante a apresentação dos documentos normalmente exigidos para sua obtenção, além de outros que comprovem as seguintes condições:

a) que o pretendente à carteira está compreendido num dos casos previstos nas alíneas do art. 1.º desta lei;

b) residência ininterrupta por mais de 1 (um) ano no território nacional, tratando-se de estrangeiro.

Art. 3.º Na carteira profissional do músico será anotada sua categoria e, quando fôr o caso, a referência ao diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada, declarando-se, ainda, o nome do estabelecimento de ensino musical que expediu o diploma ou certificado e a data da revalidação desses títulos, quando o portador fôr estrangeiro.

Parágrafo único. A anotação de que trata o presente artigo será feita, no Distrito Federal, pelo Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados ou Territórios, pelos órgãos competentes das respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 4.º A carteira profissional expedida nos termos desta lei é indispensável para o exercício da profissão e servirá como carteira de identidade do portador, devendo ser apresentada às autoridades competentes, sempre que fôr exigida.

Art. 5.º Os artistas estrangeiros poderão atuar no Brasil, independente da obtenção da carteira profissional, sempre que o prazo de sua permanência no território nacional não exceda de 90 (noventa) dias.

I — DA PROFISSÃO DE MÚSICO

Art. 6.º A profissão de músico compreende as seguintes modalidades:

a) maestros e regentes, assim considerados os portadores de diploma conferidos com essa qualificação, por estabelecimento oficial de ensino ou oficialmente reconhecido, conforme o disposto nas alíneas a e b do art. 1.º;

b) chefes de conjuntos orquestrais, corais, de dança ou de atrações;

c) cantores e músicos de gênero erudito;

d) cantores e músicos de gênero popular.

II — DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 7.º O horário de trabalho dos músicos profissionais é de 6 (seis) horas diárias quando funcionar no mesmo estabelecimento mais de uma orquestra ou conjunto e, de 5 (cinco) horas, quando funcionar apenas um.

§ 1.º O período de descanso entre as jornadas de trabalho, bem como intervalo para repouso ou alimentação reger-se-ão pelas disposições dos

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALATA DA 7ª REUNIÃO

Às 14, 30 horas do dia 8 de junho de 1955 reúne-se esta Comissão na Sala Rêgo Barros, presentes os srs. Deputados Aarão Steinbruch (PTB), Presidente, Arino de Matos (PSD), Ivan Bichara (PL), Jefferson de Aguiar (PSD), Licurgo Leite (UDN), Moury Fernandes (PSD), Silvio Sanson (PTB), Tarso Dutra (PSD), Prota Aguiar (UDN), Nita Costa (PTB), Portugal Tavares (PR) e Último de Carvalho (PSD). Deixa de comparecer, com causa justificada, o Sr. Adílio Viana (PTB).

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Sra. Nita Costa lê o seu relatório sobre o projeto nº 1.038/51, do Sr. Rui Santos, que dispõe sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, com emenda do Sr. Luiz Compagnoni. O parecer da relatora é favorável ao projeto e contrário à emenda, que considera prejudicada em face de decisão anterior da Câmara sobre a matéria a que se refere. O Sr. Tarso Dutra diz que a apreciação da emenda, quanto ao mérito, lhe parece necessária pois prevê uma forma de distribuição de crédito destinado a cobrir as finalidades do projeto, diminuindo, assim, as condições de arbítrio das autoridades executivas quando da sua aplicação. A resolução votada pela Câmara e a que se refere a relatora diz respeito a disposições orçamentárias e não tem relação direta com a matéria ora em discussão. Por outro lado, manifesta-se favoravelmente ao critério proposto na emenda, da distribuição das verbas aos municípios porque estes, geralmente, dão-lhes melhor aplicação. O Sr. Licurgo Leite considera que o referido critério apresenta uma desvantagem: os grandes municípios - as capitais sobretudo - vão absorver a maior parte das verbas. O Sr. Tarso Dutra acha que o argumento é ponderável, porém é indispensável um critério para fugir ao arbítrio da autoridade. O Sr. Ivan Bichara diz que o projeto não corresponde à realidade, pois apenas cerca de 5% dos municípios brasileiros possuem serviços assistenciais do tipo a que o mesmo se refere. O Sr. Silvio Sanson considera que se devem proporcionar aos municípios meios

para fazer esses serviços. Quanto às capitais, parece-lhe que devem ser excluídas, uma vez que nelas os respectivos Estados já mantêm os referidos serviços. A Sra. Nita Costa declara aceitar as ponderações feitas pelos seus colegas. O Sr. Tarso Dutra propõe, ainda, que a Comissão apresente uma emenda suprimindo o parágrafo único do art. 13, que exige a apresentação do diploma de curso de puericultura para as mulheres que se candidatem ao ingresso na função pública, o qual lhe parece inconstitucional por violar o princípio da igualdade de direito para acesso às funções públicas. A Sra. Nita Costa acha que a referida disposição é necessária e conveniente, pois representa um meio de favorecer a preparação da mulher para os cuidados e a proteção da infância. O Sr. Presidente esclarece que o projeto já foi apreciado pela Comissão de Justiça, cujo parecer foi favorável à sua constitucionalidade, cabendo à Comissão de Legislação Social examinar, tão somente, o aspecto que é da sua competência específica, isto é, no que se relaciona com a legislação do trabalho. O Sr. Silvio Sanson pede vista do projeto para examinar mais detidamente o assunto, o que lhe é concedido.

O Sr. Presidente anuncia a continuação da discussão do projeto nº 1.471-b/51, emendado em 2ª discussão, que assegura os benefícios da legislação do trabalho aos securitários autônomos, e ao qual o Sr. Jefferson de Aguiar, relator, propõe um substitutivo no sentido de serem estendidos esses benefícios a todos os trabalhadores autônomos, desde que prestem serviços a uma única empresa. O Sr. Licurgo Leite apresenta uma objeção: o dispositivo proposto pelo relator choca-se com o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que define o que é empregado. Além do mais, parece-lhe que pode não ser interessante para os autônomos subordinarem-se às condições de trabalho a que estão sujeitos os empregados. O Sr. Jefferson de Aguiar esclarece que o art. 3º da Consolidação tem sido interpretado diversamente pelos Tribunais e, além do mais, divorcia-se do preceito constitucional que determina a não distinção entre qualquer tipo de trabalho: todo aquele que presta serviços a outrem deve ter direito aos benefícios da legislação do trabalho. Cita, a propósito, vários autores, modernos especialistas no assunto, para os quais a tendência da legislação do trabalho é no sentido de amparar um número de pessoas cada vez maior, o que se enquadra na tendência mais geral para a humani-

zação do Direito. Quanto às já referidas divergências de interpretação por parte dos Tribunais, têm tido como consequência a inquietação para os empregados, sem nenhum benefício para os empregadores. A medida preconizada no seu substitutivo parece -lhe humana e, sobretudo, cristã: humaniza-se a lei e prega-se, ao mesmo tempo, a pacificação entre capital e trabalho. O sr. Ivan Bichara pergunta se o projeto não cria uma situação vantajosa para os trabalhadores autônomos em relação aos empregados comuns, sujeitos a horário e outras obrigações: não haverá nisso uma injustiça? O Sr. Jefferson de Aguiar esclarece que a disparidade existe apenas em função da natureza da profissão e, quanto ao enquadramento dos autônomos nas obrigações previstas pela legislação trabalhista, não lhe parece desvantajoso para os mesmos, uma vez que se trata apenas dos que prestam serviço, com exclusividade, para uma única empresa, podendo-se ainda acrescentar ao substitutivo, para maior precisão, a condição de habitualidade. O Sr. Licurgo Leite lembra o caso dos trabalhadores autônomos cuja produção é insuficiente. O Sr. Aarão Steinbruch diz que há sempre necessidade de uma produção mínima mensal para que o cidadão se mantenha no emprego, abaixo da qual pode ser despedido por dissidência. O Sr. Jefferson de Aguiar acha que os pequenos casos poderão ser facilmente decididos pela Justiça do Trabalho, com base na legislação específica. Além do mais, a norma genérica que propõe não prejudica aqueles que nela não se enquadram. O Sr. Moury Fernandes levanta uma objeção de ordem regimental: caberá a apresentação pela Comissão de um substitutivo que inova totalmente o projeto? O Sr. Tarso Dutra esclarece que o Regimento assegura direito de emenda quando há pertinência de matéria: no caso, o relator generalizou o benefício proposto no projeto, o que lhe parece pertinente. Em votação o parecer do relator, com o substitutivo, é o mesmo aprovado pela Comissão, contra o voto do Sr. Licurgo Leite, que se manifesta, também, contrário à emenda do Sr. Armando Palcão. O Sr. Licurgo Leite lê o seu relatório sobre o projeto nº 204/55, de Sr. Antônio Carlos, que dispõe sobre a nomeação dos delegados dos Institutos, prevendo a sua indicação em lista tripla pelos sindicatos. O parecer do relator é favorável ao projeto. O Sr. Ivan Bichara apresenta ponto de vista discordante, pois considera difícil conseguir-se nas chefias regionais dos Institutos o que nos próprios sindicatos não se consegue. É, antes,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

favorável a que as mesmas sejam entregues privativamente aos funcionários dos quadros efetivos das Autarquias. No mesmo sentido manifesta-se o Sr. Moury Fernandes, que se declara fundamentalmente contrário aos objetivos do projeto, o qual vai criar, se a provado, uma plutocracia sindical, nem sempre bem orientada: os insucessos verificados na prática não recomendam que se abandone o controle do governo sobre a vida sindical. O que deu certo, em sua opinião, foi a experiência de entregar a administração dos órgãos previdenciários a funcionários dos seus quadros efetivos. Por outro lado, a deficiência maior, que pode ser apontada, é a dos Conselhos Fiscais, compostos com a participação dos representantes dos empregados e dos empregadores. O Sr. Jefferson de Aguiar diz que está de acordo com o relator, pois as justificativas em favor do projeto parecem-lhe superiores às razões - embora apreciáveis - apresentadas pelo Sr. Moury Fernandes. O dirigente indicado pelo sindicato estará sujeito a uma dupla fiscalização: a da administração central e a do órgão de classe que o indicou. O Sr. Moury Fernandes diz que a fiscalização sindical já se exerce através dos Conselhos Fiscais. O Sr. Último de Carvalho considera que a inovação proposta vai prejudicar a autoridade do Presidente do Instituto, diminuindo, de certa forma, o vínculo de subordinação do delegado em relação ao mesmo. O Sr. Tarso Dutra acha que se poderia chegar a uma solução conciliatória da opinião dos colegas, pois se, por um lado, quem escolhe tem a responsabilidade, por outro lado, é vantajoso que os sindicatos fiquem vinculados ao exercício da função dos seus delegados, de modo a que ela seja proveitosa aos interesses da classe: propõe, assim, que se amplie a área de escolha, aumentando para 6 o número de indicados na lista. Em votação o parecer do relator, com a alteração proposta pelo Sr. Tarso Dutra, é o mesmo aprovado, contra os votos dos Srs. Ivan Bichara, Moury Fernandes, Rita Costa e Último de Carvalho, tendo votado com restrições o Sr. Frota Aguiar, que se reserva para discutir o assunto em plenário, pois deseja ainda tomar sobre o mesmo conhecimento mais aprofundado.

O Sr. Moury Fernandes lê o seu relatório com parecer favorável sobre o projeto nº 301/55, do Sr. Celso Peçanha, que permite aos contribuintes dos Institutos o pagamento de suas dívidas hipotecárias atrasadas em sessenta prestações mensais e consecutivas. O Sr. Jefferson de Aguiar concorda com o relator,

apresentando, contudo, restrições à redação do art. 3º para a qual propõe a seguinte alteração:

"Art. 3º. As ações executivas que tiverem sido ajuizadas, deverão ser arquivadas, correndo por conta do executado as despesas com custas e demais cominações legais".

Em votação o parecer do relator, é o mesmo aprovado por unanimidade, votando com as restrições acima mencionadas o Sr. Jefferson de Aguiar.

O Sr. Licurgo Leite lê o seu relatório, sobre o projeto nº 6/55, do Sr. Lauro Cruz, que regulamenta o exercício da profissão de assistente social. O parecer do relator é contrário ao projeto, ficando adiada a sua discussão e votação, em virtude de pedido de vista do Sr. Último de Carvalho.

O Sr. Moury Fernandes lê o seu relatório sobre o projeto 3.505/53, do Sr. Gama Filho, que regulamenta a profissão de músico. O parecer do relator é no sentido de aprovação do substitutivo oferecido pela Comissão de Justiça, onde foi relator o Sr. Rondon Pacheco, que requereu e obteve, para melhor instrução do projeto, o parecer dos órgãos técnicos do Ministério do Trabalho. Procedendo-se à votação, é unânimemente aprovado o parecer do Sr. Moury Fernandes.

Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião, lavrando eu, Marina de Godoy Bezerra, Secretária, a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

MTIC - 227.661/53

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO SOCIAL

RESOLUÇÃO

Visto e relatado o processo em que o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados solicita parecer deste Ministério sobre o Projeto de Lei nº 3.505, de 1953, que regula-
menta a profissão de músico,

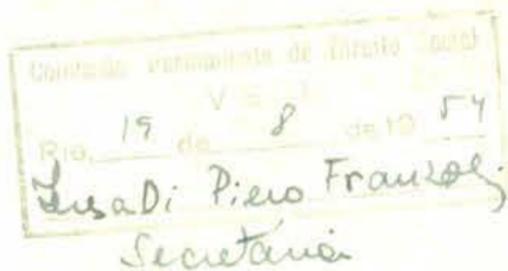
Considerando que os vários pontos de vista fo-
ram devidamente atendidos no projeto oferecido pelo Senhor Rela-
tor, na conformidade das explanações constantes do voto que pre-
cede o mesmo projeto,

RESOLVE a Comissão Permanente de Direito Social
responder no sentido de que seja aceito como substitutivo o pro-
jeto em questão, tal como apresentado pelo Senhor Relator que,
juntamente com o parecer que o antecedeu, fica fazendo parte in-
tegrante do presente.

Em 19 de agosto de 1954.

Oscar Saraiva
Presidente

Rério Battendieri
Relator



A IMPRIMIR

Em 5/8/53

PROJETO Nº 3.505-A-1953

Regulamenta a profissão de músico; tendo pareceres com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e das Comissões de Legislação Social e de Educação e Cultura favoráveis ao referido substitutivo.

PROJETO Nº 3.505-1953 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

A IMPRIMIR

PROJETO DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MÚSICO

Em 24/8/53

DA PROFISSÃO DE MÚSICO

Artº. 1º ~~É~~ FACULTADO o exercício da profissão do músico, no território nacional, observadas a capacidade técnica e outras exigências previstas na presente lei:

a) ~~aos~~ portadores do diploma, certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada concedidos, no Brasil, por escolas de música oficiais ou oficialmente reconhecidas;

b) ~~aos~~ que, não possuindo diploma ou certificado, prova rem, mediante atestado dos sindicatos de Músicos, habilitações para exercerem a profissão.

DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Artº. 2º ~~Todo~~ aquêle que exerce a profissão de músico, dela auferindo proventos, sob qualquer modalidade de pagamento, é obrigado a ter a carteira profissional instituída pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único ~~A~~ expedição das carteiras profissionais só será processada mediante a apresentação dos documentos normalmente exigidos e de outros que façam prova das condições infra:

a) ~~residência~~ ininterrupta por mais de hum (1) ano no território nacional, se for estrangeiro;

b) ~~a~~ conclusão do curso ou de disciplinas isoladas em estabelecimento de ensino musical oficial ou reconhecido;

c) ~~a~~ revalidade de diplomas ou certificados obtidos em escolas estrangeiras;

d) ~~habilitações~~ para a profissão a que se refere a alínea B do Artº. 1º.

Artº. 3º ~~Serão~~ anotadas nas carteiras profissionais a categoria do músico, e, quando for o caso, a referência do diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplinas isoladas, de antemão registrados no Ministério da Educação, declarando se, ainda, o nome da Escola de Música, onde foram obtidas.

Artº. 4º ~~A~~ carteira profissional expedida nos termos desta lei pelo Departamento Nacional do Trabalho, é indispensável para o exercício da profissão e substitui em todos os casos o diploma ou título, servindo de carteira de identidade, podendo a sua apresentação, sempre que necessária, ser exigida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO.

Artº. 5º. ~~Os~~ profissionais a que se referem os dispositivos desta lei só poderão exercer a profissão de músico depois de obterem a carteira profissional.

Artº. 6º. ~~As~~ modalidades de profissão de músico, compreendidas na presente lei, são as seguintes:

- a) Regentes
- b) Diretores de conjuntos orquestrais ou corais que realizem concertos ou audições radiofônicas.
- c) Diretores de orquestras de dança e atrações.
- d) Cantor de música erudita
- e) Cantor de música popular
- f) Músico de gênero clássico
- g) Músico de gênero popular

DA HABILITAÇÃO DO MÚSICO

245

(2)

Artº. 7º. ✦ A habilitação será feita mediante prova de ser o habilitando brasileiro, reservista e, haver preenchido as exigências para o exercício da profissão de músico. Se estrangeiros, apresentar um atestado de isenção do serviço militar, de acordo com as seguintes discriminações:

a) para as modalidades das letras a e b do artº 6º: a apresentação de diploma de maestro ou certificado da classe de Regência expedidos pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado. Em se tratando, apenas, de conjunto vocal, diploma expedido pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou estabelecimento equiparado.

b) ✦ para as modalidades das letras d e f do Artº 6º.: diploma ou certificado de terminação de curso de instrumento ou canto expedidos por escolas de música oficiais ou oficialmente reconhecidas.

c) ✦ para as modalidades das letras c e g do Artº 6º.: as carteiras profissionais e sindicais.

Parágrafo único. ✦ Aos sindicatos de músicos compete atestar a idoneidade e aptidão das Sindicalizados a diretor de orquestra de dança.

DA FISCALIZAÇÃO

Artº 8º. ✦ A fiscalização do exercício da profissão de músico compete ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e as Delegacias Regionais, nos Estados.

Artº 9º. ✦ São atribuições dos fiscalizadores:

a) ✦ examinar os documentos para o registro profissional, proceder à respectiva inscrição e indeferir os pedidos dos interessados que não satisfizerem as exigências desta lei;

b) ✦ examinar arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso das empresas ou firmas em cujo serviço tomam parte profissionais músicos.

Artº. 10º ✦ Cabe aos Sindicatos de Músicos, em colaboração com as autoridades administrativas, e colaborando com o Departamento Nacional do Trabalho, zelar pelo fiel cumprimento desta lei e averiguar sobre a assinatura das carteiras profissionais, infrações ou qualquer irregularidade que, por acaso, ocorra nas relações de trabalho entre músico e empregador, comunicando-as imediatamente ao Departamento Nacional do Trabalho.

HORÁRIO DO TRABALHO

Artº. 11º ✦ O horário do trabalho dos músicos é de cinco horas consecutivas, com o intervalo de quinze minutos de descanso, para cada hora de trabalho, computados de trabalho efetivo.

Artº 12º. ✦ Aos infratores dos dispositivos desta lei serão impostas multas de Cr\$500,00 a Cr\$10,000,00, conforme a sua gravidade, a juízo da autoridade competente para a sua imposição.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 13º ✦ Para aplicação da lei de dois terços, quanto às orquestras, computar-se-á apenas o total de músicos a serviço da empresa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

3
246

Artº 13º. ✕ Para aplicação da lei de dois terços, quanto às orquestras, computar-se-á apenas o total de músicos a serviço da empresa.

§ 1º. ✕ Sobre todos os contratos de trabalho com músicos, incidirá uma taxa de 3% em favor do Sindicato. (Taxa das Orquestras Estrangeiras aos Sindicatos.)

§ 2º. ✕ As orquestras estrangeiras só poderão ser contratadas sem prejuízo das nacionais.

Artº. 14º. ✕ As orquestras estrangeiras, quando contratadas, só poderão atuar no território Nacional como número de atração e pelo prazo de 60 dias, não lhes sendo permitido tocar para dança.

Artº. 15º. ✕ Em casos especiais, a critério dos sindicatos de Músicos Profissionais, poderão os profissionais estrangeiros de renome trabalhar isoladamente, desde que tenham contrato por tempo determinado, não superior a 90 dias.

Artº. 16º. ✕ Todo contrato de músicos, ainda que por tempo determinado, obriga o empregador a descontar e recolher as cotas devidas ao I. A. P. C.

Artº. 17º. ✕ Os contratos só poderão ser registrados no Ministério do Trabalho, quando a eles encaminhados, pelos Sindicatos de classe.

JUSTIFICAÇÃO

A classe dos músicos, no Brasil, tem sido tratada, até agora, como enteada dos poderes públicos.

Abandonados à própria sorte, não tem sido possível a esses bravos trabalhadores organizarem-se melhor para defesa de seus direitos.

Tudo lhes tem sido negado. Explorados por patrões inescrupulosos, tudo dão e nada recebem.

Não somos, em absoluto, contra a entrada de estrangeiros em nossa Pátria, mas não podemos compreender como podem os nossos compatriotas serem relegados a plano inferior quando da organização de orquestras.

O que temos assistido até agora é desprestígio do nosso músico por outros, às vezes supinamente inferiores, mas que apresentam a grande vantagem de serem filhos da Conchinchina - isso é tudo. Se

Se as grandes "boites", os grandes "cabarets", quizerem contratar orquestras estrangeiras, poderão fazê-lo, mas a nossa orquestra, aquela que é consituída nos seys 2/3 por brasileiros, terá de ser amparada, pelo menos, com salários iguais.

Poderão ter as citadas casas ~~de~~ atrações, para maior lucro, mas os nossos músicos, por isso, não poderão morrer de fome.

Samia Filhos
Luiza
Lopo Coelho
Muniz Falcas
Arturo
Castello Cabral
Leontina Cabral
Muniz Falcas
Amélia



Câmara dos Deputados

Luís F. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Requerio a V. Excia. a ausên-
cia do Ministério do Trabalho sobre
o projeto n.º 3.505/53, da autoria do
nobre deputado Janna Filho.

Para Afonso Melo Franco, 22-10-53
Rondon Pacheco, relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 27 de outubro de 1953

Of. Nº 131/53

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Senhor Deputado Ron don Pacheco, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne tomar as devidas providências, no sentido de que seja ouvido o Ministério do Trabalho, a respeito do projeto de lei nº 3 505, de 1953, de autoria do nobre deputado Gama Filho, que "regulamenta a profissão de músico", o qual envio em avulso a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha mais alta estima e distinta consideração.

LÚCIO BITTENCOURT - PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nereu Ramos
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 3 505/53 - Regulamenta a Profissão de Músico.

Relator: dep. RONDON PACHECO

PARECER

O projeto em apreço, apresentado pelo ex-deputado Gama Filho, objetiva regulamentar a profissão de músico, proporcionando proteção legal a esta categoria profissional. Ao examiná-lo pela primeira vez, esta Comissão, a requerimento do Relator, houve por bem pedir audiência dos órgãos técnicos do Ministério do Trabalho, visto tratar-se de matéria cuja regulamentação ficará subordinada à ação fiscalizadora daquele Departamento, bem como em razão das regulamentações já processadas em outros setores profissionais, cujo sistema há de ser necessariamente presidido por regras gerais em benefício da própria harmonia social.

O projeto se nos afigurava bom, contendo entretanto, certas falhas perfeitamente remediáveis, quer quanto à técnica legislativa, quer quanto à situação dos músicos estrangeiros.

A espécie está definida nos artigos 159 e 161 da Constituição, sendo que o primeiro dispõe:

"Art. 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público", e o segundo artigo citado (161) dispõe:

"Art. 161 - A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino."

A Comissão Permanente de Direito Social elaborou um anteprojeto de lei, substitutivo à proposição Gama Filho, aceitando em grande parte as sugestões nesta contidas, o qual está mais conforma ao interesse social que deve ser predominante na espécie.

Isto posto, opino pela adoção do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regulamenta a profissão de Músico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de músico em todo território nacional, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas nesta lei:

a) - aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada concedidos nos países, por escolas de música oficial ou oficialmente reconhecidas e devidamente registradas no Ministério da Educação;

b) - aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou disciplina isolada, concedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiro, devidamente revalidados no Brasil;

c) - aos que, não preenchendo os requisitos da alínea anterior, provarem a necessária habilitação para o exercício da profissão, mediante exame prestado perante banca examinadora constituída por elementos de reconhecida capacidade profissional, indicada, pelo Sindicato de classe e designada pela autoridade competente em matéria de trabalho. Nos locais onde não houver órgão de classe, caberá a indicação da Banca examinadora, a referida autoridade;

d) - aos atuais músicos que estiverem no exercício da profissão, desde que comprovem esta circunstância;

e) - aos ex-músicos das corporações militares federais, estaduais ou municipais, portadores de certificados fornecidos pelas corporações a que pertenceram;

f) - aos ex-músicos de estabelecimentos de ensino profissional mantidos pelos Governos federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - Todo aquele que exerce a profissão de músico, ou vier a exercê-la, dela auferindo proventos sob qualquer modalidade de pagamento, será obrigado a possuir a carteira profissional instituída pelo art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único - A expedição da carteira profissional de músico só será processada mediante a apresentação dos documentos normalmente exigidos para sua obtenção, além de outros que comprovem as seguintes condições:

a) - que o pretendente à Carteira está compreendido num dos casos previstos nas alíneas do artigo 1º desta lei;

b) - residência ininterrupta por mais de um ano no território nacional, tratando-se de estrangeiro.

Art. 3º - Na carteira profissional do músico será anotada sua categoria e, quando fôr o caso, a referência ao diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada, declarando-se, ainda, o nome do estabelecimento de ensino musical que expediu o diploma ou certificado e a data da revalidação desses títulos, quando o portador fôr estrangeiro.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - A anotação de que trata o presente artigo será feita, no Distrito Federal, pelo Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados ou Territórios, pelos órgãos competentes das respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 4º - A carteira profissional expedida nos termos desta lei é indispensável para o exercício da profissão e servirá como carteira de identidade do portador, devendo ser apresentada às autoridades competentes, sempre que isto fôr exigido.

Art. 5º - Os artistas estrangeiros poderão atuar no Brasil, independentemente da obtenção da carteira profissional, sempre que o prazo de sua permanência no território nacional não exceda de 90 dias.

DA PROFISSÃO DE MÚSICO

Art. 6º - A profissão de músico compreende as seguintes modalidades:

- a) - maestros e regentes, assim considerados os portadores de diploma conferidos com essa qualificação, por estabelecimento oficial de ensino ou oficialmente reconhecido, conforme o disposto nas alíneas a e b do artigo 1º;
- b) - chefes de conjuntos orquestrais, corais, de dança ou de atrações;
- c) - cantores e músicos de gênero erudito;
- d) - cantores e músicos de gênero popular.

DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 7º - O horário de trabalho dos músicos profissionais é de seis (6) horas diárias quando funcionar no mesmo estabelecimento mais de uma orquestra ou conjunto e, de cinco (5) horas, quando funcionar apenas um.

§ 1º - O período de descanso entre as jornadas de trabalho, bem como o intervalo para repouso ou alimentação reger-se-ão pelas disposições dos arts. 66 e 71 e seus parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º - Entre o ensaio e o trabalho propriamente dito não poderá haver intervalo superior a três (3) horas.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - A fiscalização do exercício da profissão de músico, compete, no Distrito Federal à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e Territórios às respec-

tivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 9º - Além das suas atribuições normais, compete às autoridades fiscalizadoras:

a) - proceder à inscrição dos músicos profissionais em livros próprios, que para tal fim serão adotados, segundo modelo que, por portaria, será expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

b) - examinar os arquivos, livros de escrituração, fôlhas de pagamento e outros documentos de uso das empresas em cujo serviço tomem parte músicos profissionais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para a aplicação das disposições legais relativas à nacionalização do trabalho, computar-se-á, quanto às orquestras, apenas o total de músicos a serviço da empresa.

Art. 11 - Para os efeitos do disposto no artigo 354 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, constituirão as orquestras ou conjuntos musicais grupos distintos de empregados.

Art. 12 - As orquestras ou conjuntos estrangeiros só poderão ser contratados quando não houver prejuízo para as orquestras ou conjuntos nacionais, a juízo da autoridade competente em matéria de trabalho, ouvidos, sempre que possível, os órgãos de classe.

Art. 13 - Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado, obriga ao desconto e recolhimento das cotas de previdência e imposto sindical por parte dos contratantes aos órgãos competentes, salvo quando se tratar de músicos estrangeiros contratados no exterior.

Art. 14 - Os contratos referentes a músicos profissionais deverão ser encaminhados a registro ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos sindicatos de Classe, que poderão apresentar às autoridades encarregadas do registro as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 15 - Sobre todos os contratos celebrados com músicos, conjuntos ou orquestras estrangeiras, incidirá a taxa de cinco por cento (5%), paga pelo empregador e recolhida ao Banco do Brasil em nome do Sindicato respectivo, que a destinará à assistência social ou a aplicará na formação profissional de seus associados.

Parágrafo único - Nenhum contrato de músico, conjunto ou orquestra estrangeiros, será registrado sem o comprovante do recolhimento da taxa referida neste artigo.

Art. 16 - As empresas que mantenham orquestras ou

CÂMARA DOS DEPUTADOS

conjuntos permanentes são diretamente responsáveis pelos contratos de trabalho celebrados com os músicos profissionais, cabendo-lhes a anotação das respectivas carteiras, bem como o registro de tais empregados no livro e no quadro de horário, nos termos dos arts. 41 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

DAS PENALIDADES

Art. 17 - Aos infratores dos dispositivos desta lei, serão impostas as multas de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00) a dez mil cruzeiros (R\$ 10.000,00), conforme a sua gravidade, a juízo da autoridade competente, nos termos do artigo 8º da presente lei, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 18 - A oposição à fiscalização dos preceitos desta lei, por parte do empregador, constitui infração, sujeitando - e à imposição de penalidade, na forma do art. 17.

Art. 19 - O processo de autuação por motivo de infrações dos dispositivos da presente lei, bem como os recursos das decisões cominatórias e a cobrança das multas previstas no artigo 17, reger-se-ão pelo disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de de 1954

_____ Presidente

_____ Relator

RONDON PACHECO



A quem fez a requisição
5.10.954

Nº 227.661-53/GM 2857

Encaminhamento de
informações

Em 27 de setembro de 1954.

Sr. Secretário.



1. Em atenção ao Ofício nº 1.887 (Ref. CCJ.131-53), de 4 de novembro de 1953, dessa Secretaria, tenho a honra de encaminhar a V. Exa., por cópia, os pareceres emitidos pelo Departamento Nacional do Trabalho e pela Comissão Permanente de Direito Social, com referência ao Projeto de Lei número 3.505, de 1953, de autoria do Sr. Deputado Gama Filho, que regulamenta a profissão de músico.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Alencastro Guimarães
Napoleão de Alencastro Guimarães.

A S. Exa. o Sr. Deputado Ruy Almeida,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

JSA/sqg.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPROJETO Nº 3.505/53RELATOR: DEPUTADO RONDON PACHECOP A R E C E R

O projeto em apreço objetiva regulamentar a profissão de músico, proporcionando através da presente regulamentação maior assistência legal à classe. Ao examiná-lo pela vez primeira, opinamos no sentido da audiência do Ministério do Trabalho, visto tratar-se do órgão fiscalizador das regulamentações de tôdas as categorias profissionais a êle subordinadas, bem como em razão do sistema já adotado para outras profissões, o qual há de ser necessariamente presidido por princípios gerais em prol da harmonia social.

O projeto se nos afigura conveniente, contendo falhas que procuramos suprir através de substitutivo que com substancia sugestão de anteprojeto elaborado pela Comissão Permanente de Direito Social, órgão técnico do Ministério do Trabalho.

A espécie está definida nos artigos 159 e 161 da Constituição Federal.

Não havendo qualquer objeção de ordem constitucional, recomendamos a adoção do seguinte substitutivo:



PROJETO DE LEI

Regulamenta a profissão de Músico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de músico em todo território nacional, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas nesta lei:

a) - aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada concedidos nos países, por escolas de música oficial ou oficialmente reconhecidas e devidamente registradas no Ministério da Educação;

b) - aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso ou disciplina isolada, concedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiro, devidamente revalidados no Brasil;

c) - aos que, não preenchendo os requisitos da alínea anterior, provarem a necessária habilitação para o exercício da profissão, mediante exame prestado perante banca examinadora constituída por elementos de reconhecida capacidade profissional, indicada pelo Sindicato de classe e designada pela autoridade competente em matéria de trabalho. Nos locais onde não houver órgão de classe, caberá a indicação da banca examinadora, a referida autoridade;

d) - aos atuais músicos que estiverem no exercício da profissão, desde que comprovem esta circunstância;

e) - aos ex-músicos das corporações militares federais, estaduais ou municipais, portadores de certificados fornecidos pelas corporações a que pertenceram;

f) - aos ex-músicos de estabelecimentos de ensino profissional mantidos pelos Governos federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - Todo aquele que exerce a profissão de músico, ou vier a exercê-la, dela auferindo proventos sob qualquer modalidade de pagamento, será obrigado a possuir a carteira profissional instituída pelo art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único - A expedição da carteira profissional de músico só será processada mediante a apresentação dos documentos normalmente exigidos para sua obtenção, além de outros que comprovem as seguintes condições:

a) - que o pretendente à Carteira está compreendido num dos casos previstos nas alíneas do ~~artigo~~ 1º desta lei; *Art.*

b) - residência ininterrupta por mais de ^(um) ano no território nacional, tratando-se de estrangeiro.

Art. 3º - Na carteira profissional do músico será anotada sua categoria e, quando fôr o caso, a referência ao diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada, declarando-se, ainda, o nome do estabelecimentos de ensino musical que expediu o diploma ou certificado e a data da revalidação desses títulos, quando o portador fôr estrangeiro.



Parágrafo único - A anotação de que trata o presente artigo será feita, no Distrito Federal, pelo Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados ou Territórios, pelos órgãos competentes das respectivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 4º - A carteira profissional expedida nos termos desta lei é indispensável para o exercício da profissão e servirá como carteira de identidade do portador, devendo ser apresentada às autoridades competentes, sempre que isto fôr exigido.

Art. 5º - Os artistas estrangeiros poderão atuar no Brasil, independentemente da obtenção da carteira profissional, sempre que o prazo de sua permanência no território nacional não exceda de 90 dias.

DA PROFISSÃO DE MÚSICO

Art. 6º - A profissão de músico compreende as seguintes modalidades:

a) - maestros e regentes, assim considerados os portadores de diploma conferidos com essa qualificação, por estabelecimento oficial de ensino ou oficialmente reconhecido, conforme o disposto nas alíneas a e b do artigo 1º;

b) - chefes de conjuntos orquestrais, corais, de dança ou de atrações;

c) - cantores e músicos de gênero erudito;

d) - cantores e músicos de gênero popular.

DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 7º - O horário de trabalho dos músicos profissionais é de seis (6) horas diárias quando funcionar no mesmo estabelecimento mais de uma orquestra ou conjunto e, de cinco (5) horas, quando funcionar apenas um.

§ 1º - O período de descanso entre as jornadas de trabalho, bem como o intervalo para repouso ou alimentação reger-se-ão pelas disposições dos arts. 66 e 71 e seus parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º - Entre o ensaio e o trabalho propriamente dito não poderá haver intervalo superior a três (3) horas.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - A fiscalização do exercício da profissão de músico, compete, no Distrito Federal à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e Territórios às respec-



tivas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 9º - Além das suas atribuições normais, compete às autoridades fiscalizadoras:

a) - proceder à inscrição dos músicos profissionais em livros próprios, que para tal fim serão adotados, segundo modelo que, por portaria, será expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

b) - examinar os arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento e outros documentos de uso das empresas em cujo serviço tomem parte músicos profissionais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para a aplicação das disposições legais relativas à nacionalização do trabalho, computar-se-á, quanto às orquestras, apenas o total de músicos a serviço da empresa.

Art. 11 - Para os efeitos do disposto no artigo 354 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, constituirão as orquestras ou conjuntos musicais grupos distintos de empregados.

Art. 12 - As orquestras ou conjuntos estrangeiros poderão ser contratados quando não houver prejuízo para as orquestras ou conjuntos nacionais, a juízo da autoridade competente em matéria de trabalho, ouvidos, sempre que possível, os órgãos de classe.

Art. 13 - Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado, obriga ao desconto e recolhimento das cotas de previdência e imposto sindical por parte dos contratantes aos órgãos competentes, salvo quando se tratar de músicos estrangeiros contratados no exterior.

Art. 14 - Os contratos referentes a músicos profissionais deverão ser encaminhados a registro ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos sindicatos de Classe, que poderão apresentar às autoridades encarregadas do registro as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 15 - Sobre todos os contratos celebrados com músicos, conjuntos ou orquestras estrangeiras, incidirá a taxa de cinco por cento (5%), paga pelo empregador e recolhida ao Banco do Brasil em nome do Sindicato respectivo, que a destinará à assistência social ou a aplicar na formação profissional de seus associados.

Parágrafo único - Nenhum contrato de músico, conjunto ou orquestra estrangeiros, será registrado sem o comprovante do recolhimento da taxa referida neste artigo.

Art. 16 - As empresas que mantenham orquestras ou



conjuntos permanentes são diretamente responsáveis pelos contratos de trabalho celebrados com os músicos profissionais, cabendo-lhes a anotação das respectivas carteiras, bem como o registro de tais empregados no livro e no quadro de horário, nos termos dos arts. 41 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

DAS PENALIDADES

Art. 17 - Aos infratores dos dispositivos desta lei serão impostas as multas de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00) a dez mil cruzeiros (R\$ 10.000,00), conforme a sua gravidade, a juízo da autoridade competente, nos termos do artigo 8º da presente lei, aplicada em dobro em caso de reincidência.

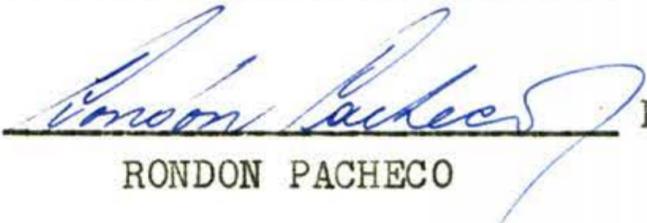
Art. 18 - A oposição à fiscalização dos preceitos desta lei, por parte do empregador, constitui infração, sujeitando - o à imposição de penalidade, na forma do art. 17.

Art. 19 - O processo de autuação por motivo de infrações dos dispositivos da presente lei, bem como os recursos das decisões cominatórias e a cobrança das multas previstas no artigo 17, reger-se-ão pelo disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de maio de 1954

Presidente



Relator

RONDON PACHECO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 20-5-55, resolve por unanimidade aprovar o parecer do Relator, no sentido da constitucionalidade do Projeto nº 3 505, adotando o substitutivo constante do parecer. Estiveram presentes os senhores deputados Milton Campos - Presidente, Rondon Pacheco - Relator, Raimundo Brito - Lourival de Almeida, Paulo Germano - Pereira Filho - Nogueira da Gama e Croacy de Oliveira.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de maio de 1955

Milton Campos Presidente

Rondon Pacheco Relator
RONDON PACHECO

P A R E C E R

1. Sobre o projeto em referência, de autoria do ex-Deputado Sr. Gama Filho, o qual visa regulamentar a profissão de músico e proteger a numerosa classe, há no processado que me foi distribuído pareceres do Departamento Nacional do Trabalho e da Comissão Permanente de Direito Social, órgãos técnicos do Ministério do Trabalho.

2. Também a douta Comissão de Constituição e Justiça, aprovando o parecer do ilustre Deputado Rondon Pacheco, ofereceu substitutivo ao projeto nº 3.505/53.

Dando a espécie como definida nos arts. 159 e 161 da Constituição da República e supridas as falhas do texto original através de sugestões contidas no anteprojeto e laborado pela mencionada Comissão Permanente de Direito Social, o substitutivo em questão afastou quaisquer objeções de natureza constitucional ou de contrariedade ao interesse público.

3. A leitura dos pareceres a que nos referimos inicialmente - do Departamento Nacional do Trabalho e da Comissão Permanente de Direito Social - demonstra que o assunto visado pelo projeto nº 3.505/53 mereceu largo exame dos citados órgãos especializados, valendo salientar a existência de estudos já concluídos na Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho quando ali chegou o pedido de pronunciamento sobre o projeto do Sr. Gama Filho.

Aliás, temos na conta de bastante salutar a prática de consulta prévia aos órgãos técnicos competentes que



das atividades profissionais

vem sendo seguida na elaboração da futura lei reguladora dos músicos, o que facilita a tarefa legislativa e confere maior exatidão e segurança ao pronunciamento dos Srs. Deputados por ocasião das discussões e votações, não só no seio das Comissões, mas, sobretudo, no plenário da Câmara.

4. No caso em estudo, ou seja, em face do projeto nº 3.505/53, todos os seus ângulos foram penetrados, tendo sido o assunto, portanto, amplamente debatido sob a esclarecida e adequada visão de técnicos experientes.

Agiu, assim, com muito acerto a Comissão de Constituição e Justiça, ao adotar o substitutivo proposto pelo Sr. Deputado Rondon Pacheco e que consubstancia sugestões de órgão especializado do Ministério do Trabalho.

Pelo exposto, parece à Comissão de Legislação Social que o projeto nº 3.505/53 deve ser aprovado nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Rêgo Barros, em 8 de junho de 1955

Aarão Steinbruck

Aarão Steinbruck
Presidente

Moury Fernandes

Moury Fernandes
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 3.505/53

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social em reunião de 8 de junho de 1955, opinou unânimemente pela aceitação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao projeto nº 3.505/53, nos termos do parecer do relator, Sr. Moury Fernandes. Votaram os srs. Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Licurgo Leite, Silvío Sanson, Tarso Dutra, Frota Aguiar, Nita Costa e Último de Carvalho.

Sala Rêgo Barros, em 8 de junho de 1955

Aarão Steinbruch, Presidente
Aarão Steinbruch

Moury Fernandes, Relator
Moury Fernandes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURAPARECER AO PROJETO Nº 3.505 DE 1953.

O Deputado Gama Filho apresentou projeto que tomou o nº 3.505, de 1953, regulamentando a profissão de músico, que me veio às mãos para relatar.

O Deputado Rondon Pacheco, da Comissão de Constituição e Justiça, opinou, como de fato fôra feito, que se ouvisse o Ministério do Trabalho.

O Sr. Ministro do Trabalho remeteu o processo ao Departamento Nacional do Trabalho. Aí, por determinação do Sr. Diretor da Divisão de Fiscalização, foi elaborado um ante-projeto sôbre a matéria (fls. 17 a 21).

Nêsse ante-projeto colaboraram os seguintes técnicos: Joaquim da Costa Soares, Romeu Pimentel Ramos, Francisco Spolidoro Borges, Fernando Braga Pinheiro Mendes e Irineu Pereira de Mendonça.

Assinalou êssa comissão, pela palavra do Diretor da Divisão de Fiscalização, que o projeto do Deputado Gama Filho, não satisfazia, nem se ajustava, aos dispositivos de lei em vigor, ao passo que não consultava aos interesses dos profissionais que procura beneficiar.

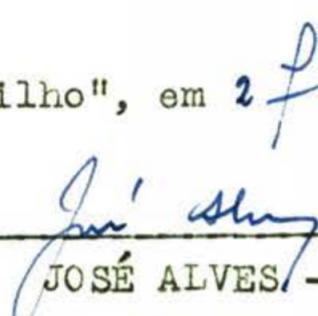
Conclue, afinal, o Sr. Diretor da Divisão de Fiscalização do Ministério do Trabalho:

"Coincidiu, porém, a apresentação do projeto com os estudos que já havíamos iniciado para o mesmo fim e que deveriam abranger não só a regulamentação da profissão de músico, mas também, outras que, pelas características particulares, estão reclamando, igualmente, melhor adaptação às nôrmas ferais de proteção ao trabalhador".

A Comissão de Constituição e Justiça, agindo, a nosso vêr, de modo acertado, adotou os têrmos do ante-projeto e apresentou o substitutivo de fls. 24, que a nosso vêr merece aprovação, de vez que consubstancia estudos acurados de técnicos do Ministério do Trabalho que, de há muito, já vem cogitando da matéria.

Êsse o nosso parecer.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 27 de julho de 1955



JOSÉ ALVES - RELATOR

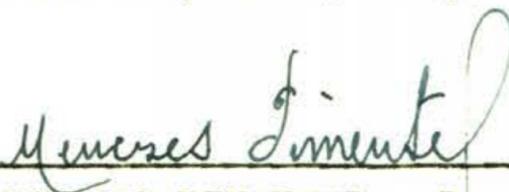
CÂMARA DOS DEPUTADOS

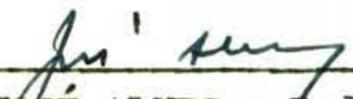


PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A Comissão de Educação e Cultura, adotando o parecer do nobre Deputado José Alves, opina pela aprovação do Projeto nº 3.505, de 1953.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 27 de julho de 1955


MENEZES PIMENTEL - Presidente


JOSÉ ALVES - Relator

Estiveram presentes à reunião, os Senhores Deputados:

Coelho de Souza
Lauro Cruz
Nestor Jost
Georges Galvão
Nita Costa
João Menezes
Portugal Tavares

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: